



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

CECÍLIA COELHO SIMÕES

**CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO
PENAL**

Salvador

2017

CECÍLIA COELHO SIMÕES

**CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO
PENAL**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do título de Pós-Graduada em Ciências Criminais.

Salvador

2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à minha família pelo apoio de sempre, bem como pelo incentivo, sobretudo aos meus pais, Márcia e Hermes, e ao meu tio e padrinho Paulo, por ter acompanhado comigo todo o processo e por ter me possibilitado chegar até aqui.

Aos meus amigos, em especial a July, Liu e Tai, que me fizeram companhia em diversas manhãs e tardes me dando apoio para que esse trabalho fosse concluído a tempo.

Aos meus colegas do Núcleo Jurídico da fundação Lar Harmonia e aos professores da Pós-Graduação, que me fizeram aflorar ainda mais, o meu amor e respeito pelo Espiritismo e pelo Direito Penal e Processo Penal.

À Lucas, pela paciência, compreensão e incentivo.

“Cada dia que amanhece assemelha-se a uma página em branco, na qual gravamos os nossos pensamentos, ações e atitudes. Na essência, cada dia é a preparação de nosso próprio amanhã”.

Chico Xavier

RESUMO

A escolha do tema se deu pela utilização, em alguns casos, das cartas psicografadas como meio prova no Processo Penal, sendo esta, assim, cada vez mais aceita pelos magistrados brasileiros. Esta posição tem base na busca da verdade real no caso concreto e seus defensores afirmam haver embasamento técnico e não puramente religioso, doutrinário ou filosófico. O presente estudo gira em torno da discussão sobre a constitucionalidade e a licitude da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal, objetivando analisar sob a ótica jurídica a legitimidade de tal documento, de modo a observar se este meio de prova se harmoniza aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade real dos fatos, bem como se é possível constatar sua autenticidade a partir das perícias técnicas, sem afronta ao princípio da legalidade. Chegou-se aqui à conclusão de que, apesar das divergências existentes sobre a constitucionalidade e licitude das cartas psicografadas como meio de prova no Processo Penal, estas são constitucionais e lícitas, podendo ser admitidas e, inclusive, embasar decisões jurídicas, desde que esteja em concordância com o restante das provas acostadas aos autos de um processo, tendo sua autenticidade embasada no exame grafotécnico. Para a realização desta pesquisa, levou-se em conta a análise proposta bem como a complexidade jurídica do tema apresentado, adotando a metodologia da revisão bibliográfica, além do estudo de casos através do raciocínio/método Indutivo-Dedutivo, que consiste em analisar o tema, tanto a partir de dados particulares até chegar a premissas gerais, quanto a analisar duas premissas e, por inferência, chegar a uma terceira (conclusão), apenas organizando e especificando o conhecimento que já se tem. Utilizou-se a vertente Jurídico-Sociológica que se propõe a compreender o fenômeno jurídico na sociedade, de forma ampla.

Palavras-chave: Processo Penal. Provas. Psicografia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO DIREITO A PROVA	10
1.1 Contraditório e Ampla Defesa	12
1.2 Busca da Verdade Real	16
1.3 Licitude da Prova no Processo Penal	19
2 DIREITO À PROVA NO PROCESSO PENAL	21
2.1 Conceitos gerais	24
2.2 Meios de Prova	28
2.2.1 Provas Inominadas/Atípicas	30
2.2.2 Prova Ilícita	32
2.2.3 Prova Testemunhal	35
2.2.4 Prova Documental	37
2.2.5 Prova Pericial	40
2.2.6 Exame Grafotécnico	41
2.3 Prova Emprestada	44
2.4 Sistema de Valoração da Prova	45
3 A CARTA PSICOGRAFADA E O PROCESSO PENAL	48
3.1 Conceito de Carta Psicografada	48
3.2 Carta Psicografada, Espiritismo e Mediunidade	50
3.3 A Cientificidade da Carta Psicografada	52
4 OPNIÕES CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS ANTE A CARTA PSICOGRAFADA NO PROCESSO PENAL	54
5 ESTUDO DE CASOS	59
5.1 Caso Maurício Garcez Henrique	59
5.2 Caso Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado	62
5.3 Caso Iara Marques Barcelos	64
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

O objetivo da temática proposta é discutir e analisar se é possível ter uma carta psicografada como meio de prova no Processo Penal. Trazendo argumentos que perpassam por princípios relacionados ao direito à prova (constitucionais e do Processo Penal), bem como alguns meios de prova imprescindíveis para se atestar a autenticidade de uma carta psicografada e o estudo de casos que ocorreram no Brasil em que magistrados aceitaram carta psicografada como meio de prova.

O presente estudo tem como escopo principal a verificação da constitucionalidade e da licitude das cartas psicografadas como meio de prova subsidiária no Processo Penal, analisando sob a ótica jurídica a legitimidade de tal documento como meio de prova, bem como a harmonização destas com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade real dos fatos e com as perícias técnicas pertinentes já atualmente utilizadas, sem afronta ao princípio da legalidade.

As questões puramente religiosas não serão discutidas nessa monografia, devido à laicidade do Estado democrático de direito brasileiro, atendo-se este aos princípios constitucionais e do Processo Penal e aos meios de prova em direito admitidas no procedimento penal para busca da verdade real dos fatos.

O tema em estudo tem relevância no mundo jurídico devido à grande dificuldade de, no caso concreto, em alguns crimes, se chegar ao fato exato ocorrido, muitas vezes havendo injustiças por falta de provas suficientes.

Além de tal relevância do tema para o mundo jurídico, este é um tema polêmico, não tendo um entendimento pacificado, nem doutrinário, nem jurisprudencial, sobre a possibilidade do cabimento da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal, embora tenha sido discutido no âmbito jurídico a partir de casos emblemáticos ocorridos no Brasil.

Nessas circunstâncias, o tema decorre do alto índice de crimes sem solução, devido à obscuridade na realidade fática em cada caso concreto e da divergência que gira em torno do tema.

A metodologia aplicada nessa monografia será a revisão bibliográfica, além do estudo de casos através do raciocínio/método Indutivo-Dedutivo, que consiste em analisar o tema, tanto a partir de dados particulares até chegar a premissas gerais, quanto a analisar duas premissas e, por inferência, chegar a uma terceira (conclusão), apenas organizando e especificando o conhecimento que já se tem.

Utilizar-se-á a vertente Jurídico-Sociológica que se propõe a compreender o fenômeno jurídico na sociedade, de forma ampla. Iniciando-se com os princípios relacionados à prova, dando ênfase aos princípios do contraditório, ampla defesa, busca da verdade real e licitude da prova no Processo Penal, passeando pela teoria geral do direito a prova no Processo Penal, explicitando conceitos gerais e meios de prova, destacando prova atípica, prova ilícita, prova testemunhal, prova documental, prova pericial (exame grafotécnico), classificação e sistema de valoração da prova, até chegar às cartas psicografadas inseridas no Processo Penal e no estudo de casos nacionais.

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos; no primeiro faz-se uma abordagem sucinta sobre os princípios relacionados ao direito a prova (princípios constitucionais e do Processo Penal). O segundo capítulo discorre sucintamente sobre o direito à prova no processo penal, destacando alguns meios de prova e mostrando o sistema de valoração das provas dentro do Processo Penal.

No terceiro capítulo, apresenta a carta psicografada inserida no contexto do Processo Penal, conceituando-a e analisando a cientificidade desta, fazendo uma conexão com as lições deixadas por Alan Kardec e o Processo Penal. No quarto capítulo, demonstra as opiniões contrárias e favoráveis à aceitação da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal. Por fim, no quinto capítulo, apresenta a utilização prática da carta psicografada dentro do Processo Penal no Brasil, a partir do estudo de casos.

Concluindo o estudo da problemática com uma reflexão sobre a possibilidade de aceitação da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal, de forma

subsidiária, utilizando de argumentos técnicos que demonstram a licitude e constitucionalidade desse meio de prova, auxiliando em decisões mais justas.

1. PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO DIREITO A PROVA

Inicialmente cumpre conceituar a palavra *princípio*, que como nos ensina muito bem Paulo Rangel (2016, p. 3):

Muitas vezes faz-se necessária a definição etimológica de uma determinada palavra para a sua correta compreensão. Assim, para que possamos compreender os princípios que norteiam o processo penal, mister se faz a definição, primeiro da palavra *princípio*.

Diz o lexicógrafo Aurélio:

Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico (Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. P.1393).

O ordenamento jurídico brasileiro é preenchido e orientado por princípios, que tem como objetivo principal orientar a aplicação das normas, bem como ajudar a preencher as lacunas existentes nas leis. Os princípios têm conteúdo mais amplos que as normas legais, por isso são utilizados como instrumentos para a interpretação e aplicação do direito propriamente dito.

Como entende Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 31):

(...) Relembrando, em Direito, *princípio jurídico* quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, informando todo o sistema, com previsão explícita no ordenamento ou constando de modo implícito; nesse caso, resulta da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria. O Processo Penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios, que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei. Na Constituição Federal, encontra-se a maioria desses princípios diretivos do processo penal brasileiro, alguns explícitos, outros implícitos.

A Constituição Federal de 1988 deve ser o vetor principal que orienta o Processo Penal, enquanto o Processo Penal deve ser sinônimo de justiça aos imputados, no que tange às arbitrariedades estatais, sem abdicar da eficácia da prestação

jurisdicional. O processo, tanto penal quanto civil, é um meio de garantia para que sejam atendidas as normas previstas na Constituição Federal brasileira de 1988.

Nesse sentido dispõem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2015, p. 50):

O processo penal deve estar pautado e ter como vetor principal a Constituição Federal. O processo, enquanto tal, deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. Aliás, o processo é uma das previsões constitucionais de garantia do atendimento ao texto da Constituição do Brasil.

Renato Brasileiro (2014, p. 48) nos ensina ainda que:

A Constituição Federal de 1988 elencou vários princípios processuais penais, porém, no contexto de funcionamento integrado e complementar das garantias processuais penais, não se pode perder de vista que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil também incluíram diversas garantias ao modelo processual penal brasileiro. Nessa ordem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), prevê diversos direitos relacionados à tutela de liberdade pessoal (Decreto 678/92, art. 7º), além de inúmeras garantias judiciais (Decreto 678/92, art. 8º).

Nesse sentido, os princípios que norteiam o Processo Penal são de extrema importância e muitos são encontrados expressamente no próprio texto constitucional. Os princípios processuais penais não estão no sistema em um rol taxativo, e sim em um rol exemplificativo, podendo ter princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais.

Nesse sentido nos ensina Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 32):

Há princípios explicitamente inseridos na Constituição e outros, implícitos. Muitos são vinculados, na essência, à pessoa humana; outros, embora a esta beneficie em última análise, estão mais próximos da relação processual, tanto assim que, por vezes, não servem exclusivamente ao réu, mas também ao órgão acusatório. Há, ainda, os princípios orientadores da atuação do Estado, logicamente para servir de proteção, em última análise, à pessoa humana.

Nesse aspecto, abordar-se-ão os princípios constitucionais mais importantes dentro do Processo Penal que se relacionam com o direito à prova, são eles: a ampla defesa, o contraditório, a busca da verdade real e a licitude da prova no Processo Penal.

1.1 Contraditório e Ampla Defesa

O princípio do contraditório, também conhecido como bilateralidade da audiência, é pautado na ciência e na participação nos atos processuais e está expressamente previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Como dispõe Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 54):

Impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual. O princípio do contraditório, ao qual está aliado o da ampla defesa, já existia de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro vigente sob a égide das Constituições anteriores a de 1988. No entanto, sua positivação expressa se deu com o advento da Constituição de 1988, reconhecendo-lhe a qualidade de direito de primeira geração, de proteção à liberdade.

Ou seja, é da essência do princípio do contraditório a existência/participação de duas partes, a parte interessada e a parte contra-interessada, e ao final do processo uma das partes será favorecida e a outra “prejudicada”. Tal princípio está ligado ao direito de produzir provas, o que irá influenciar diretamente na decisão final do magistrado competente.

Essa elaboração tradicional do princípio do contraditório está sendo modificada pela doutrina moderna, a partir do doutrinador Elio Fazzalari, para que não só seja assegurada a participação no processo, como também a “paridade de armas”, buscando uma igualdade processual de forma efetiva (PACELLI, 2017, p. 45).

É importante ainda dar destaque à Súmula Vinculante nº 14, que concede amplo acesso no que tange aos elementos de prova, bem como o direito à publicidade do Inquérito Policial, não sendo o princípio do contraditório exigível neste procedimento administrativo que tem caráter meramente informativo, sendo as informações

colhidas indícios e não provas, pois foram produzidas unilateralmente não sendo passíveis de serem contraditadas.

Como nos ensina Paulo Rangel (2016, p. 18):

O inquérito policial, assim, não passa de mero expediente administrativo, que visa apurar a prática de uma infração penal com delimitação de autoria e as circunstâncias em que a mesma ocorrerá, sem o escopo de infringir pena a quem seja objeto dessa investigação.

Assim, o caráter inquisitorial afasta, do inquérito policial, o princípio do contraditório.

O princípio do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões.

A inobservância do princípio do contraditório gera a nulidade absoluta do processo, quando esta prejudicar o acusado, por isso é de fundamental importância que a prova a ser apresentada no Processo Penal seja passível de ser contestada.

A impossibilidade de contraditar uma informação acostada aos autos do processo gera o cerceamento de defesa, ou seja, a contraparte fica impossibilitada de exercer sua defesa de forma ampla, mais completa possível. Sendo assim, nota-se que contraditório e ampla defesa caminham juntos, sendo o primeiro um instrumento técnico que possibilita a ampla defesa.

O princípio da ampla defesa, assim como o do contraditório, está expresso no artigo 5º, LV, da Constituição Federal que diz que “Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A ampla defesa no Processo Penal visa uma espécie de garantia com destinatário certo: o acusado. Ou seja, deve ser assegurada a possibilidade de defesa de forma ampla, não podendo abrir mão dos meios recursais e de outros meios a ela inerentes. Além de tal interpretação, aduz-se que o Estado tem o dever de assistir

de forma íntegra e gratuita aqueles que comprovarem que não tem recursos/condições de arcar com as custas processuais (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Nesse mesmo sentido dispõe Renato Brasileiro (2014, p. 57):

Sob a ótica que privilegia o interesse do acusado, a ampla defesa pode ser vista como um direito; todavia, sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo, é vista como garantia.

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação.

Nucci (2015, p. 36) vai além dizendo que:

A ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal – instrumento vedado à acusação -, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo, entre outros.

O princípio da ampla defesa é entendido como o dever que o Estado tem de prestar assistência ampla a todos os acusados, possibilitando a defesa íntegra deste no processo, de forma a buscar no julgamento a verdade real dos fatos.

A ampla defesa pode ser dividida em: defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica, também chamada de defesa processual ou defesa específica, nada mais é do que a defesa exercida pelo defensor constituído (público, particular ou dativo), esta é obrigatória, ou seja, o réu não pode abrir mão dela. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua Súmula 523, faz referência à defesa técnica postulando que a ausência desta constitui nulidade absoluta do processo e que sua deficiência só anulará o processo se houver prova que prejudique o acusado. Também se relaciona a este instituto a Súmula 708 do STF que dispõe que o julgamento de apelação é nulo quando o único defensor se manifesta nos autos renunciando aquele processo e o réu não é previamente intimado para constituir outro defensor (ALENCAR; TÁVORA, 2015, p. 56).

Já a autodefesa, conhecida também como defesa material ou defesa genérica, é aquela exercida pelo próprio réu, podendo este, inclusive, permanecer inerte em seu interrogatório (ex: invocar o direito ao silêncio), o que vai depender da conveniência do imputado no Processo Penal (ALENCAR; TÁVORA, 2015, p. 56).

Vale ainda destacar que a ampla defesa não se confunde com a defesa plena (garantia nos procedimentos do Tribunal do Júri – artigo 5º, XXXVIII, “a”, da CF/88), ou seja, a ampla defesa está limitada às teses normativas a serem invocadas com o objetivo de rebater as acusações formuladas pela parte contrária. Já a defesa plena compreende não só os argumentos técnicos, como também argumentos de natureza sentimental, social, político-criminal, no intuito de convencer os jurados na segunda fase do júri.

O contraditório somado à ampla defesa são os princípios que norteiam qualquer processo, em especial o Processo Penal, pois protege o cidadão diante da persecução penal, concretizando o interesse público de realizar um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção penal (PACELLI, 2017. p. 46).

A linha que diferencia os indícios das provas é muito tênue, de modo que quando algo é impossível de ser contraditado ou limita o direito de defesa da outra parte, torna-se no máximo um indício, não podendo ser considerado como prova para fins jurídicos.

A carta psicografada para ser considerada como prova deve ser passível de ser contraditada, permitindo a ampla defesa da contraparte, ao contrário seria apenas um indício, não tendo força probatória no processo.

Ante todo o exposto, é perceptível que as cartas psicografadas não contrariam o princípio do contraditório, pois são passíveis de serem contraditadas assim que acostadas aos autos, tanto quanto aos fatos nela descritos, quanto a sua autenticidade através do exame grafotécnico, não cerceando assim o direito de defesa da outra parte.

1.2 Busca da Verdade Real

Também conhecido como princípio da verdade substancial, princípio da livre-investigação da prova, princípio inquisitivo e princípio da investigação significa a busca do magistrado pela reconstrução da verdade dos fatos, para que a decisão final se aproxime ao máximo do ideal de justiça. Ocorre que, na prática, essa verdade real pode se tornar inatingível, pois a tentativa de materialização dos fatos no processo é uma tentativa de materialização formal do que pode ter acontecido no momento do delito (PITTELLI, 2010, p. 71).

Como nos mostra Eugênio Pacelli (2017, p. 340):

De fato, embora utilizando critérios diferentes para a comprovação dos fatos alegados em juízo, a verdade (que interessa a qualquer processo, seja cível, seja penal) revelada na via judicial será sempre uma verdade reconstruída, dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes e, por vezes do juiz, quanto a determinação de sua certeza.

Diante do que nos ensinam os supracitados autores, podemos dizer que a verdade processual muitas vezes, na prática é vista de maneira formal, tornando inatingível se chegar a finalidade do princípio da verdade real dos fatos. Toda verdade processual é uma reconstrução da verdade real na sua forma material, ou seja, tentando chegar o mais próximo possível dos fatos ocorridos no evento criminoso para que a decisão final esteja muito próxima do ideal de justiça.

Paulo Rangel (2016, p. 7) vai além, dizendo que:

Descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com **certeza (dentro dos autos)**, quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez. A verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de prova) para admissível ou não a pretensão acusatória.

Afirmar que a verdade, **no processo penal**, não existe é reconhecer que o juiz penal decide com base em uma mentira, em uma inverdade. Ao mesmo tempo, dizer que ele decide com base na verdade processual, como se ela fosse única, é uma grande mentira.

Nota-se que dentro do processo penal existe a verdade processual, verdade esta que o juiz deve se basear para decidir de forma justa, porém sempre pautado na ética e nunca em um consenso probatório, pois os bens jurídicos tutelados pelo processo penal, são muito valiosos para serem definidos com base só no consenso (Paulo Rangel, 2016, p. 7).

Como preconiza Michel Foucault (2002, p. 12), a busca pela verdade no direito penal se inicia na Idade Média como uma forma de pesquisa da ordem jurídica interna. A partir daí, foram criadas várias técnicas diferentes de inquérito, para se adequar melhor a cada caso concreto. Após isso, no século XIX foi criado o exame, também com o intuito de buscar a verdade dos fatos a partir dos problemas jurídico-penais.

Existem limites para a busca dessa verdade real e eles estão dispostos nos artigos 5º, LVI, da CF/88 e artigo 157 do Código de Processo Penal, que tornam inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito (vedação às provas obtidas de modo a violar a Constituição ou a lei), ainda que tais provas retratem a verdade real dos fatos.

Como nos ensina Rogério Sanches no livro “Princípios Penais Constitucionais” (2007, p. 27):

No processo penal importa descobrir a realidade (a verdade) dos fatos. Para tanto o juiz, longe de ser um observador de pedra – *imóvel, estático* -, conta com poder de iniciativa *complementar* de provas, nos termos do art. 156 do CPP:

“o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

A palavra “verdade” nos remete à exatidão e, obviamente, em um processo, essa reprodução exata da realidade se torna inalcançável. Por isso, deve-se buscar a verdade processual que está consubstanciada na verossimilhança, que seria uma verdade que se aproxima do fato delituoso ocorrido. Elementos que ajudam na busca dessa verdade são: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, paridade das armas e imparcialidade do magistrado competente para conduzir o

processo. Isso leva a um resultado construído de forma equilibrada, que chegue o mais próximo do ideal de justiça, através do convencimento do julgador.

Como assegura Roberto Gomes no livro “*Princípios Penais Constitucionais*” (2007, p. 229):

Etimologicamente, verdade vem do latim *veritate*, significando exatidão, realidade, conformidade com o real. Todavia, deve-se ressaltar que a verdade não é um dado em si mesma, pois se trata de um valor captado pela inteligência humana.

É imposta para o Processo Penal a busca por uma verdade material, ou seja, é dever do Estado-juiz apurar além da verdade formal, com o intuito de efetivar a pretensão punitiva do Estado contra aquele que realmente cometeu o ilícito penal, sendo este o objetivo principal do Processo Penal.

Como preconiza Fernando da Costa Filho (2013, p. 58-59):

A função punitiva do Estado, preleciona Fenech, só pode fazer-se valer em face daquele que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença.

O que move o Processo Penal é a busca pela verdade real no caso concreto, devendo, para isso, utilizar todos os meios de prova em direito admitidas, ou seja, provas que estejam de acordo com a Constituição Federal brasileira e que sejam lícitas, para que se chegue ao objetivo final: a justiça.

A carta psicografada como meio de prova é relevante dentro do Processo Penal para a busca da verdade real, de modo que, por analogia, poderia ser equivalente ao testemunho de alguém que presenciou os fatos ou ao depoimento da própria vítima.

Inadmitir as cartas psicografadas seria uma ofensa a este princípio, visto que tal meio de prova, desde que lícito e constitucional, ajudaria o magistrado a chegar a esse ideal de verdade e, conseqüentemente, se aproximando ao máximo da justiça

esperada, concretizando a pretensão punitiva do Estado para com aquele que realmente cometeu o fato delituoso.

1.3 Licitude da Prova no Processo Penal

Até o advento da Constituição de 1988 não havia, em nosso país, nenhuma regra que impedisse de ser produzida em juízo prova que afrontasse normas de direito material. Apenas os art. 233 do CPP (TOURINHO FILHO, 2013, p. 85).

Atualmente, são inadmissíveis no Processo Penal provas ilícitas, com fundamento na proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e contra possíveis arbitrariedades do poder público, porém relacionado a isso está à proporcionalidade e razoabilidade que permite algumas exceções a essa vedação da prova ilícita no Processo Penal (PACELLI, 2017, p. 55).

Existem vedações ao princípio da liberdade probatória. Como ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 571), a prova é vedada ou proibida quando sua produção violar a lei ou princípios de direito material ou processual, pois afrontaria disciplina normativa e, por isso, não poderia ser admitida no processo.

Sendo assim, temos as provas vedadas, proibidas ou inadmissíveis, que são gêneros dos quais são espécies: a) as provas ilícitas: violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais (ex: confissão obtida mediante tortura – Lei nº 9.455/1997); b) as provas ilegítimas: violam normas processuais e princípios constitucionais da mesma espécie (ex: laudo pericial subscrito por único perito não oficial – art. 159, §1º, CPP); c) as provas irregulares: para Paulo Rangel, além das provas ilícitas e ilegítimas, teríamos ainda as provas irregulares que seriam aquelas permitidas pela legislação processual que, quando produzidas, não atendem as formalidades legais (ex: quando o mandado de busca e apreensão não atende as formalidades do art. 243 do CPP) (ALENCAR; TÁVORA, 2015, p. 271).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 571) discordam dessa classificação entendendo só haverem provas ilícitas e ilegítimas, posto que uma prova, quando viola apenas normas de caráter processual, seria ilegítima; e quando

viola tanto normas de direito material, quanto normas de caráter processual, seriam ilícita e ilegítima ao mesmo tempo.

Existe uma diferença doutrinária quando se refere a vedação da prova, como nos mostra Paulo Rangel (2016, p. 476), a vedação da prova pode estar estabelecida em norma processual ou em norma de direito material, surgindo, em nível doutrinário, a diferença entre as duas: será prova *ilegítima* quando a ofensa for ao direito processual e será *ilícita* quando a ofensa for ao direito material

Essa ilegitimidade e essa ilicitude geram consequências para o Processo Penal. Quando a prova é ilícita, ou seja, fere direito material, essa prova deve ser desentranhada dos autos do processo (excluída), através de ações autônomas de impugnação, não sendo válida como fundamento para qualquer decisão. O juiz que teve contato com a prova ilícita e se sentir contaminado por esta, poderá alegar de ofício sua suspeição.

Já quando a prova é ilegítima, ou seja, fere normas processuais, pode gerar nulidade absoluta ou relativa do processo ou até mesmo uma simples irregularidade, vai depender do caso concreto.

Sendo assim, não há o que se falar em ilicitude das cartas psicografadas como meio de prova, pois estas não ferem o ordenamento jurídico de forma ampla e nem os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

De modo que, proibindo-se a utilização das cartas psicografadas como meio de prova no Processo Penal, afrontaria diretamente a Constituição, cerceando a liberdade de consciência e de crença, posta como inviolável, sendo tal medida inconstitucional.

2 DIREITO A PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova no Processo Penal é de fundamental importância para que ao final, se chegue o mais próximo possível do ideal de justiça. A palavra prova tem algumas acepções a serem conhecidas; como preconiza o professor Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 549):

Em sentido amplo, *provar* significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real. Em sentido estrito, a palavra *prova* tem vários significados. Por isso, inicialmente, é importante firmarmos algumas premissas terminológicas.

A palavra prova etimologicamente vem de *probo*, do latim *probatio* e *probus*, e quer dizer verificar, examinar, confirmar, inspecionar ou aprovar.

Para Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 549 – 550), existem três acepções da palavra *prova*, seriam elas:

- 1) Prova como atividade probatória, que consiste no conjunto de atividades de verificação e demonstração, meios pelos quais se busca chegar às verdades dos fatos ocorridos que sejam relevantes para o julgamento. Nesse sentido, o conceito de prova é a produção dos meios e atos praticados no processo, visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) das alegações sobre fatos que interessam à solução da causa. Nesse caso, existe um direito à prova, que funciona como um desdobramento natural do direito de ação.
- 2) Prova como resultado, que se caracteriza pela formação da convicção do órgão julgador no curso do processo quanto à existência (ou não) de determinada situação fática. Nesse sentido, refere-se à convicção sobre os fatos alegados em juízo pelas partes, remete a um grau de certeza muito elevado.
- 3) Prova como meio, são os instrumentos idôneos à formação da

convicção do órgão julgador acerca da existência (ou não) de determinada situação fática.

Note-se que essas três acepções da palavra *prova* caminham juntas e podem ser percebidas em cada fase do processo.

Existe uma distinção muito importante a se fazer que é entre provas e elementos informativos. O artigo 155 do Código de Processo Penal diz expressamente que:

Artigo 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Desse artigo podemos dizer que a palavra *prova* só pode ser atribuída a elementos de convicção, em regra, colhidos no processo judicial, que passem pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Já os elementos de informação, são meros indícios, são colhidos na fase investigatória, sem necessariamente que as partes participam, ou seja, não precisam obrigatoriamente observar os princípios do contraditório e ampla defesa (LIMA, 2017, p. 550).

O direito a prova é de fundamental importância para a convicção do juiz como nos ensina Rosmar Rodrigues e Nestor Távora (2015, p. 562):

O destinatário direto da prova é o magistrado, que formará seu convencimento pelo material que é trazido aos autos. As partes também são destinatárias da prova, mas de forma indireta, pois convencidas daquilo que ficou demonstrado no processo, aceitarão com mais tranquilidade a decisão.

Diante do exposto podemos dizer que o destinatário direto da prova é o magistrado, que através das provas trazidas ao processo, formará seu convencimento de forma livre, porém motivada. Os destinatários indiretos do direito a prova, são as partes, pois é através das provas constantes nos autos do processo, que estas vão se convencer se a decisão do magistrado foi acertada ou não.

Paulo Rangel (2016, p. 464) define muito bem o objeto da prova, nos ensinando que:

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias.

Ou seja, o objeto da prova nada mais é do que aquilo que sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para solucionar a demanda que lhe foi proposta (TÁVORA, p. 563).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2015, p. 563) ainda fazem uma distinção entre objeto **da** prova e objeto **de** prova para melhor entendermos o tema:

- a) Objeto **da** prova: o foco são os **fatos relevantes**. Lembre-se de que o réu defende-se dos fatos, e não da tipificação jurídica dada a estes. É a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor.
- b) Objeto **de** prova: diz respeito ao que é pertinente ser provado. É saber o que se precisa provar. Identificando o que é preciso provar, por exclusão, elimina-se o que a parte não precisa perder tempo em demonstrar, pois a lei dispensa.

Objeto da prova é o que deve ser conhecido pelo juiz em relação aos fatos relevantes de cada caso concreto; já objeto de prova é identificar os fatos que precisam ser provados e eliminar os fatos notórios, que independem de serem provados.

Já a natureza jurídica da prova como já conhecida está intimamente ligada à demonstração da verdade dos fatos, sendo inerente ao desempenho do direito de ação e de defesa. Já as normas que dizem respeito à prova tem natureza processual e tem aplicação imediata (RODRIGUES, TÁVORA, p. 562).

A doutrina majoritária costuma se referir a uma *teoria geral da prova*, que segundo Pacelli (2017, p. 333):

A nosso juízo, uma teoria acerca de qualquer objeto de investigação científica haverá de ser sempre geral, no sentido de examinar

integralmente o conteúdo e a essência daquele objeto. Por isso, o exame, se for rigoroso, há de ter a pretensão de ser também geral.

Ou seja, a acepção geral da teoria da prova se dá pelo fato do exame integral do conteúdo e da essência do objeto de investigação. A partir do momento que se faz um exame rigoroso e minucioso de determinado objeto científico este deve ter sempre um caráter geral e nunca um caráter restritivo, pois quando se restringe uma análise de um objeto científico, conseqüentemente não se chega ao fim do exame, à finalidade buscada no processo.

Rosmar Rodrigues e Nestor Távora (2015, p. 559-560) também falam em uma teoria geral da prova, opinando da seguinte forma:

Temos, a nosso ver, uma concepção estática, que é a prova em si mesma; uma expressão dinâmica, através da produção probatória, e uma feição dialética, com a submissão da prova à discussão processual e posterior valoração na sentença.

Busca-se o melhor resultado possível, a verdade viável dentro daquilo que foi produzido nos autos. Por isso a importância de processos com qualidade, pois só poderá haver condenação em face da certeza de culpabilidade, e esta não é obtida através de conjecturas ou suposições, e sim por intermédio de um esforço probatório sólido.

Não resta dúvidas de que a teoria geral da prova preza por um processo de qualidade, buscando chegar o mais próximo possível da verdade dos fatos ocorridos em cada caso concreto através da produção probatória e posteriormente da valoração das provas, em momento adequado.

2.1 Conceitos Gerais

A prova no Processo Penal tem o objetivo principal de tentar reproduzir os fatos investigados com o intuito de se aproximar ao máximo da realidade histórica, ou seja, se aproximar dos fatos efetivamente ocorridos no espaço e tempo (PACELLI, 2014, p. 327).

Segundo Nicola Framarino dei Malatesta (1927, p. 19), a prova é um meio objetivo através do qual o espírito humano se apodera da verdade e a eficácia dessa prova será maior se o espírito humano se convencer de que está de posse da verdade,

portanto, a eficácia da prova dependerá de como esta irá refletir nesse espírito, que poderá estar em estado de ignorância, de dúvida ou de certeza.

Como afirma Vicente Greco Filho (2010, p. 563):

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. É demonstrar a veracidade do que se afirma, do que se alega. Entende-se também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.

Na mesma linha, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p. 185-186):

A prova é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém.

No processo, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato. A palavra “prova” é originária do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de examinar, persuadir, demonstrar.

Para Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 337) existem três conceitos da palavra *prova*, são eles:

Há fundamentalmente três sentidos para o termo *prova*: a) *ato de provar*: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) *resultado da ação de provar*: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Observa-se que a prova nada mais é do que o meio que as partes têm de demonstrar os fatos ocorridos, através do ato probatório, ajudando o magistrado a chegar à verdade real dos fatos ocorridos em um determinado espaço e tempo.

A finalidade da prova é o convencimento do juiz de que determinado fato ocorreu, de tal modo e em um determinado espaço e tempo, ou seja, como atesta Vicente Greco Filho (FILHO, 2010, p. 563-564):

O objeto ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o

qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o de sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela maneira.

No Processo Penal existem os meios de prova, que é tudo aquilo que possa comprovar a verdade que se procura no processo: documento, perícia, testemunhas etc. (FILHO, 2010, p. 565). Ou seja, são instrumentos de cunho pessoal ou material aptos a trazer para o processo a convicção da existência ou inexistência de um fato (FILHO, 2013, p. 188).

Complementando o conceito trazido acima, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 338-3339) nos ensina que meios de prova:

São todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Na lição de *Clariá Olmedo*, é o método ou procedimento pelo qual chegam ao espírito do julgador os elementos probatórios, que geram um conhecimento certo ou provável a respeito de um objeto do fato criminoso (*Tratado de derecho procesal penal*, v. 1, p. 448). Os meios de provas podem ser lícitos – que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo o juiz. Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos atentatórios à dignidade e a liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito (cf. Ada Pellegrini Grinover, *Liberdades públicas e processo penal*, p. 98).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues vão além (2015, p. 570) ao dizer que:

Os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo.

A busca da demonstração da verdade nos faz assumir uma vertente libertária na produção probatória. O CPP não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. Podemos, nesse viés, utilizar as provas nominadas, que são aquelas disciplinadas na legislação, trazidas nos arts. 158 a 250 do CPP, e também as inominadas, é dizer, aquelas ainda não normatizadas (atípicas). O princípio da verdade real (verdade processual, **rectius**), iluminando a persecução criminal, permite a utilização de meios probatórios não disciplinados em lei, desde que moralmente legítimos e não afrontadores do próprio ordenamento.

Dentre os meios de prova legais estão o exame de corpo de delito e outras perícias, disciplinadas nos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal (CPP), e a prova documental que tem fulcro nos artigos 231 a 238 do CPP, ambos relevantes ao tema em estudo, visto que as cartas psicografadas se encaixam no conceito de documento, como será exposto ainda neste tópico, e que uma das formas de contraditar tal meio de prova é através da perícia técnica, como visto no tópico 1.1.

A palavra “perícia” vem do latim *periria*, que significa “habilidade específica”. A prova pericial é uma prova técnica, pois exige conhecimento específico para certificar algum direito, por isso deve ser produzida por pessoas devidamente competentes, sendo essa competência/habilitação feita em regra pela própria lei e fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais (FERREIRA, 2012, p. 2). O artigo 159 do CPP contém os requisitos para que seja realizada a perícia dentro do Processo Penal. A perícia é um instrumento processual técnico que baseia a sentença.

Defende Malatesta (2005, p. 333, *apud* MELO, 2012, p. 89) que “A perícia é o testemunho de fatos científicos, técnicos, ou de suas relações, conhecidas do perito; eis sua natureza especial”.

A perícia é colocada em nossa legislação como meio de prova, porém tem uma relevância especial ficando em uma linha tênue entre a prova e a sentença, sendo fundamental, quando necessária, para o convencimento do magistrado.

A carta psicografada pode ter sua autenticidade aferida pela perícia técnica (exame-grafotécnico), desde que vista como uma prova documental, passível de ser periciada como qualquer outro documento acostado aos autos do processo.

Segundo o artigo 231 do Código de Processo Penal, o documento pode ser juntado em qualquer fase do processo, desde que seja observado o princípio do contraditório, exceto a hipótese contida no artigo 479 do Código de Processo Penal.

O artigo 232 do Código de Processo Penal entende como documento qualquer escrito, instrumento ou papel público ou particular, reconhecendo como documento

também a cópia desde que autenticada, o que de fato importa é a originalidade de tal documento.

Eugênio Pacelli (2014, p. 437) diz que:

Deve-se, então, entender como documento qualquer manifestação *materializada*, por meio de grafia, de símbolos, de desenhos e, enfim, que seja uma forma ou expressão de linguagem ou de comunicação, em que seja possível a compreensão de seu conteúdo.

Através desse conceito, entende-se cabível a carta psicografada como uma prova documental, sendo esta uma manifestação materializada por meio de grafia, passível de averiguação através da grafoscopia que será discutida no próximo capítulo deste trabalho.

Como exposto anteriormente, nota-se que a verdade interna que se mostra ao juiz pode não ser a mesma que acredita a defesa ou acusação, pois observa-se que a verdade e a certeza são particulares de cada ser humano e estão ligadas ao estado de espírito de cada um, ou seja, depende de como cada um percebe as provas.

Desse modo, dentro do Processo Penal cabe às partes enunciar os fatos e produzir as provas necessárias do que foi alegado (art. 156 do CPP); ao magistrado cabe avaliar/valorar as provas produzidas no decorrer do processo, para formar seu convencimento acerca do fato ocorrido (lugar, modo, tempo etc.) e, ao final, julgue o pleito dando-lhe procedência ou improcedência.

2.2 Meios de Prova

Os meios de prova são recursos que podem ser utilizados de forma direta ou indireta, para comprovar os fatos alegados no processo, buscando sempre chegar a verdade dos fatos criminosos ocorridos e o convencimento do julgador (RODRIGUES, TÁVORA, 2015, p. 570). Nota-se que o objetivo principal dos meios de prova é influenciar e porque não determinar o convencimento do juiz, seja de forma direta ou indireta.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 554):

A expressão *fonte de prova* é utilizada para designar as pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, daí resultando a classificação em fontes pessoais (ofendido, peritos, acusado, testemunhas) e fontes reais (documentos em sentido amplo). Cometido o fato delituoso, tudo aquilo que possa servir para esclarecer alguém acerca da existência desse fato pode ser conceituada como fonte de prova. Derivam do fato delituoso em si, independentemente da existência do processo, ou seja, são anteriores ao processo, sendo que sua introdução no processo se dá através dos meios de prova.

Ou seja, as fontes de provas são anteriores ao processo, porém são introduzidas neste através dos meios de prova, que servem de instrumento processual para que se chegue o mais próximo possível da verdade real em cada caso concreto.

Inicialmente cumpre destacar o conceito de meios de prova que para Paulo Rangel (2017, p. 465) são:

(...) todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam.

Os meios de prova devem sempre observar o contraditório e a ampla defesa e podem ser lícitos ou ilícitos, conforme vamos observar em tópicos posteriores; visando auxiliar no convencimento do julgador.

Como nos ensina o professor Aury Lopes Jr. (2017, p. 352):

É importante compreender a distinção entre “meios de prova” e “meios de obtenção de prova”:

- a) Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias, etc.
- b) Meio de obtenção de prova: ou *mezzi di ricerca della prova* como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção. Explica MAGALHÃE GOMES FILHO que os meios de obtenção de provas não são por si só fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como

destinatários a polícia judiciária. Exemplos: delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas, etc. Não são propriamente provas, mas caminhos para chegar-se à prova.

Ou seja, a diferença principal entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova é que o meio de obtenção de provas é o caminho para chegar até a prova, que servem como instrumento que mostra ao juiz meios de conhecimento sobre o histórico de uma situação fática relevante para o mundo jurídico; este último não é por si só fonte de conhecimento

Por fim, cumpre destacar que o Código de Processo Penal não traz de forma taxativa todos os meios de provas possíveis, com isso a doutrina nomeou os meios de prova como nominados ou inominados/atípicas. Os nominados são aqueles constantes no Código de Processo Penal dos artigos 158 a 250; já os inominados são aqueles que não estão normatizados. Ou seja, uma prova atípica pode ser utilizada no Processo Penal desde que seja lícita e não afronte a Constituição Federal de 1988.

2.2.1 Provas Inominadas/Atípicas

Como já conceituada em tópico anterior, a prova inominada ou atípica é aquela que não está normatizada e não afronta a Constituição Federal de 1988 e nem o ordenamento processual penal.

Como preconiza Aury Lopes Jr.(2017, p. 380 – 381):

Sobre as provas inominadas, CORDERO defende a admissão de tudo aquilo que não for vedado, afirmando que é admissível todo signo útil ao juízo histórico contanto que sua aquisição não viole proibições explícitas ou decorrentes do sistema de garantias. Aceita-se o reconhecimento olfativo, sonoro, tátil, mas veda-se a narcoanálise e o detector de mentira, pois são cientificamente inadmissíveis, além de violarem a dignidade do agente.

Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 567) vai além ao conceituar prova atípica na ótica do doutrinador Guilherme Madeira Dezem:

De acordo com a doutrina, há duas posições acerca do conceito de provas atípicas: a) **posição restritiva:** a ideia de atipicidade probatória é vista de maneira intimamente ligada à ausência de

previsão legal da fonte de prova que se quer utilizada no processo. Assim, a atipicidade probatória guarda estreita ligação com a ausência de previsão legal da fonte de prova confundindo-se os conceitos de prova atípica e de prova inominada; **b) posição ampliativa:** uma prova é atípica em duas situações: b.1) quando ela estiver prevista no ordenamento, mas não haja procedimento probatório; b.2) quando nem ela nem seu procedimento probatório estiverem previstos em lei.

Após conceituar Renato Brasileiro de Lima diz que (2014, p. 567):

A produção da prova atípica deve se dar de maneira subsidiária, ou seja, somente deve ser admitida a utilização de meio de prova atípico quando não houver meio de prova típico capaz de atingir o resultado que se pretende. Também não se admite o uso da prova atípica quando houver alguma restrição quanto a prova de tal fato pela lei civil (CPP, art. 155, parágrafo único), nem tampouco quando houver alguma limitação quanto às regras de proibição da prova.

Rosmar Rodrigues e Nestor Távora (2015, 567) falam sobre prova inominada na classificação de provas quanto à previsão legal, nos ensinando que:

Cuida-se do critério relativo à disposição que enuncia o meio de prova, podendo ou não conter a forma procedimental para sua constituição.

a) Nominada: a legislação prevê o meio de prova (com a indicação do seu **nomen juris**), podendo deixar ou não em aberto a forma de sua produção. A prova nominada pode ainda ser:

a.1) Típica: a doutrina assim classifica a prova que além de nominada, tem seu modo de produção expressamente previsto pela legislação, tal como ocorre com a prova testemunhal que tanto é prevista no CPP, quanto tem seu rito delineado pelo mesmo diploma legal, com indicação de ordens de pergunta (prova nominada típica).

a.2) Atípica: é a prova nominada que não tem seu procedimento especificado pela legislação, embora haja indicação de seu **nomen juris**. Em outras palavras, a lei a prevê, mas não diz o modo como ela deve ser produzida, ou seja, sua forma de produção é livre. Ex: reprodução simulada dos fatos (há previsão legal gizada no art. 7º, CPP, mas a forma de constituição dessa prova é amplo: prova inominada atípica).

b) Inominada: como vigora no nosso sistema, a liberdade probatória, trata-se de prova que não é vedada por lei ou pelos bons costumes, embora não haja forma legal expressa, tal como se dá com as certidões de oficiais de justiça que declaram fato (não são provas testemunhais, mas são informações que não é proibida por lei, nem ofende os bons costumes, podendo haver

sua utilização se não implicar violação ou abreviação do rito procedimental).

Com base nessa classificação trazida por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues e por todo exposto nesta monografia, podemos dizer que as cartas psicografadas, apesar de muitos doutrinadores acreditarem ser uma prova inominada ou uma prova nominada atípica, esta é um documento, se encaixando perfeitamente como uma prova documental, porém deve ser utilizada com cautela e de forma subsidiária às outras provas constantes no processo.

2.2.2 Prova Ilícita

Prova ilícita é toda prova que viola direito material ou que afronta a Constituição Federal quando coletada, antes ou durante o processo, porém sempre externa a ele.

Com o surgimento da Lei 11.690/2008 que modificou o artigo 157 do Código de Processo Penal, o sistema de valoração/avaliação das provas ilícitas sofreu grande modificação a começar pelo gênero da própria expressão *provas ilícitas*, como diz Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 340):

A Lei 11.690/2008, modificando o conteúdo do art. 157 do CPP, fixou importantes balizas para o sistema de avaliação das provas ilícitas. Em primeiro lugar tomou-se como gênero a expressão *provas ilícitas*, do qual surgem as espécies: as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Naturalmente, constituem provas ilegais as que afrontam qualquer norma da legislação ordinária, por isso, envolvem tanto as penais quanto as processuais penais.

Paulo Rangel (2016, p. 476) fala sobre provas ilícitas, ilegítimas e irregulares, ensinado que:

A vedação da prova pode estar estabelecida em norma processual ou em norma de direito material, surgindo, em nível doutrinário, a diferença entre as duas: será prova *ilegítima* quando a ofensa for ao direito processual e será *ilícita* quando a ofensa for ao direito material.

[...]

São irregulares as provas que, não obstante admitidas pela norma processual, foram colhidas com infringência das formalidades legais existentes. Quer-se dizer, embora a lei processual admita (não

proíba) um determinado tipo de prova, ela exige, para sua validade, o cumprimento de determinadas formalidades que não são cumpridas.

Temos algumas teorias sobre as provas ilícitas, como nos ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2015, p. 573):

É de singular importância o enfrentamento das teorias que tratam do tema provas ilícitas, justificando ou não a sua utilização, e até mesmo estipulando os limites de contaminação de outras provas em face da produção de uma prova ilícita.

A principal teoria sobre a não aceitação provas ilícitas é a teoria dos frutos da árvore envenenada que diz que as provas obtidas de forma ilícita contaminariam as provas posteriores que tivessem ligação com a prova ilícita, ou seja, estas se tornariam ilícitas também.

Como nos ensina Eugênio Pacelli (2017, p. 368):

A teoria dos *fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas.

Rosmar Rodrigues e Nestor Távora (2015, p. 573) vão além mostrando as consequências da prova ilícita e da teoria dos frutos da árvore envenenada dentro do processo:

A produção de prova ilícita pode ser de extrema prejudicialidade ao processo. Os efeitos da ilicitude podem transcender a prova viciada, contaminando todo o material dela decorrente. Em um juízo de causa e efeito, tudo que é originário de uma prova ilícita seria imprestável, devendo ser desentranhado dos autos. A teoria dos frutos da árvore envenenada também é conhecida como teoria da ilicitude derivada ou, ainda, teoria da mácula (**taint doctrine**).

Eugênio Pacelli (2017, p. 371 e 375) fala ainda em mais duas teorias que se relacionam com a vedação da prova ilícita, são elas: a teoria do encontro fortuito de provas e o aproveitamento da prova com exclusão de ilicitude; ensinando-nos que:

Ainda na linha das questões ligadas a inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente, pode-se apontar também a teoria do *encontro*

fortuito ou casual de provas como uma das hipóteses de aplicação do princípio.

Fala-se em encontro fortuito quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir da busca regularmente autorizada para a investigação *de outro crime*.

Aqui, o que é (e será) decisivo é o desempenho de uma das funções que são atribuídas ao princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, tal como mencionado no início deste item, a saber: a função de controle ou de pedagogia da atividade policial persecutória.

Mas é exatamente no tanto em que ela (a teoria) se justifica que reside também a definição dos limites de sua aplicação.

O aproveitamento da prova com exclusão de ilicitude

O que é inadmissível é a prova ilícita. Havendo situações reconhecidas pelo Direito como suficientes a afastar a ilicitude, as provas, assim produzidas, serão validamente aproveitadas no processo penal.

A exclusão poderá ocorrer em razão da presença de fatos e/ou circunstâncias que afastam a ilicitude da ação praticada, como também em razão de nem sequer se ter por configurada a hipótese de violação de qualquer direito e, por isso, não configura a hipótese de ilicitude.

A partir dessas teorias que se relacionam com a inadmissibilidade de prova ilícita, podemos concluir que tendo como base a teorias dos frutos da árvore envenenada, todas as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo e desconsideradas e aquelas que advierem destas, que forem contaminadas, também devem ser excluídas do processo e desconsideradas, porém o aproveitamento da prova com a exclusão da ilicitude nos traz uma exceção dizendo que, se de alguma forma existir a possibilidade de afastar a ilicitude da prova, esta deve ser validamente aproveitada no processo penal. Já no que diz respeito a teoria do encontro fortuito de provas, podemos aduzir que esta está relacionada com a atividade policial e se caracteriza pelo fato de uma prova ser colhida a partir da busca autorizada de forma regular para a investigação de crime diverso.

Após exaurir o tema proposto neste tópico podemos concluir que muitos doutrinadores entendem que as cartas psicografadas seriam uma prova ilícita, pois feriria direito material e afrontaria o preambulo da Constituição Federal, além de princípios contidos nesta, porém como já explicitamos anteriormente tal afirmativa não procede, pois, a carta psicografada além de respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa, não fere qualquer direito processual. Além disso, Paulo

Rangel (2016, p. 473 – 474) entende pela admissibilidade da prova ilícita quando esta for em favor do réu, para provar sua inocência.

2.2.3 Prova Testemunhal

Inicialmente cumpre destacar o conceito de testemunha para entender melhor a prova testemunhal dentro do Processo Penal.

Segundo Paulo Rangel (2016, p. 469):

Testemunha é o indivíduo chamado a depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato, pois face estar em frente ao objeto (*testis*), guarda, na mente, sua imagem.

No mesmo sentido nos ensina Nucci (2015, p. 407) dizendo que testemunha é:

A pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade.
No processo penal, é meio de prova, tanto quanto a confissão, os documentos, a perícia e outros elementos.

A partir desses conceitos podemos constatar que testemunha é todo indivíduo que declara ter conhecimento sobre a ocorrência de algum fato, se comprometendo em juízo a ser imparcial e a dizer a verdade sobre tal situação fática.

Eugênio Pacelli (2017, p. 419-420), fala sobre a capacidade para testemunhar no processo penal, expondo que:

Ao contrário do que ocorre no processo civil, toda pessoa poderá depor no processo penal, incluindo-se os menores, crianças e até incapazes, o que não significa que todos esses estejam em condições de contribuir, de alguma maneira, para a formação da verdade judicial. O que se está colocando em relevo é o fato relativo a capacidade geral para ser testemunha no processo penal (art. 202, CPP).

Como explicita o artigo 202 do código de processo penal e como nos ensinou Pacelli na citação acima, qualquer pessoa pode ser testemunha, o que não significa que toda pessoa possa contribuir para a formação da verdade processual.

A prova testemunhal é produzida em regra de forma oral, exceto em alguns casos previstos em no artigo 221 do Código de Processo Penal, que ela pode ser produzida na forma escrita.

Paulo Rangel (2016, p. 469) diz que:

A prova testemunhal é aquela feita por afirmação pessoal oral e, em alguns casos, expressamente previstos em lei, por escrito (cf. § 1º do art. 221 do CPP). No sentido genérico do termo, podemos dizer que são provas testemunhais as produzidas por testemunhas, pelo ofendido e a confissão do acusado.

Como nos ensina Renato Brasileiro (2014, p. 651-652) a prova testemunhal possui características unânimes a saber para a doutrina majoritária, são elas:

- a) **judicialidade:** testemunha é aquela ouvida em juízo sobre os fatos delituosos em discussão no processo. Logo, ainda que determinada pessoa tenha sido ouvida na fase investigatória, seja no curso do inquérito policial, seja durante um procedimento investigatório criminal presidido pelo Ministério Público, seu depoimento deverá ser produzido em juízo, a fim de se fazer observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- b) **oralidade:** o depoimento deve ser prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Isso, no entanto, não significa dizer que a testemunha não possa fazer breve consulta a apontamentos (CPP, art. 204).
- c) **objetividade:** como a testemunha depõe sobre fatos, deve se abster de emitir qualquer juízo de valor, salvo quando sua opinião for inerente à própria narrativa do fato delituoso (CPP, art. 213).
- d) **retrospectividade:** a testemunha é chamada a depor no processo sobre fatos passados, jamais sobre fatos futuros.
- e) **Individualidade:** as testemunhas são inquiridas separadamente, devendo o magistrado evitar que aquelas que ainda não foram ouvidas possam ter contato com o depoimento prestado pelas outras.

Quanto a classificação, a doutrina majoritária elenca os tipos de testemunha, na forma abaixo, como nos mostra Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2015, 660):

- a) numerárias: são as arroladas pelas partes e compromissadas, integrando o número legal;
- b) extranumerárias: são aquelas ouvidas por iniciativa do juiz, e são de regra compromissadas (art. 209, CPP). É o que pode ocorrer com as testemunhas **referidas**, que são aquelas referidas por outra testemunha. Nada impede que o magistrado determine a oitiva de ofício;

- c) informantes: não prestam o compromisso de dizer a verdade. São as pessoas do art. 206 do CPP, além dos menores de 14 anos, dos doentes e deficientes mentais (art. 208, CPP). Não são inseridas no número legal;
- d) própria: é ouvida sobre o **thema probandum**, ou seja, acerca dos fatos delituosos;
- e) imprópria, instrumentária ou fedatária: presta depoimento sobre um ato da persecução criminal. A expressão “testemunha fedatária” significa “testemunha de fé”, isto é, aquela que tem a finalidade de revestir o ato procedimental de maior credibilidade. O termo “fedatário” também pode se referir aos oficiais de registro que, por força de lei, têm fé pública. Daí a origem da expressão;
- f) laudadores: são as pessoas que prestam declarações acerca dos antecedentes do infrator. Caso abonem a sua conduta pretérita, são chamadas de **testemunha de beatificação**.
- g) testemunhas da coroa: são os agentes infiltrados. Estas pessoas, normalmente agentes policiais, estarão disfarçados durante as investigações, fazendo parte da ritualística do crime, o que lhes permite presenciar, de forma privilegiada, os acontecimentos;
- h) inócua: a pessoa que nada souber de aproveitável à elucidação da causa, não será computada como testemunha (art. 209, § 2º, CPP);
- i) testemunha vulnerável: trata-se das pessoas que, em razão de condições físicas especiais, são mais facilmente intimidadas, tais como as crianças, as pessoas com deficiência, enfermas ou idosas.

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 407) discorda dessa classificação, dizendo que:

Entendemos não ser cabível classificar as testemunhas, como sustentam alguns, em diretas (aquelas que viram fatos) e indiretas (aquelas que souberam dos fatos por intermédio de outras pessoas), próprias (as que depõem sobre fatos relativos ao objeto do processo) e impróprias (as que depõem sobre fatos apenas ligados ao objeto do processo), numerárias (que prestam compromisso), informantes (que não prestam compromisso de dizer a verdade) e referidas (aquelas que são indicadas por outras testemunhas).

Por tudo já exposto, podemos concluir que a carta psicografada não poderia ser uma prova testemunhal, pois afrontaria de logo o artigo 6º do Código Civil que diz que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

2.2.4 Prova Documental

Como já exposto em tópico anterior, o artigo 232 do Código de Processo Penal nos diz que documento é qualquer escrito, instrumento ou papel público ou particular,

reconhecendo como documento também a cópia desde que autenticada, o que de fato importa é a originalidade de tal documento.

Tal conceito é muito vago e estrito, recebendo várias críticas da doutrina. Como nos ensina Aury Lopes Junior (2017, p. 502-503):

Diante da pobreza conceitual e da necessidade de permitir-se a produção da prova, há que se proceder uma abertura – sem olvidar os limites da prova anteriormente referidos – dessa categoria para fins processuais.

Ou seja, entende o termo “qualquer” de maneira ampliativa, podendo se encaixar no conceito de prova documental áudios, fotos, vídeos, etc.

Para Paulo Rangel diz que prova documental é aquela produzida por afirmação escrita ou gravada; como por exemplo as cartas, as fotografias devidamente autenticadas, a escritura pública, etc (2016, p. 469).

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 446) vai além ao conceituar documento:

É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia, ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros.

Eugênio Pacelli (2017, p. 444) nos ensina que:

A noção de documento deve ser a mais flexível possível, porque depende do conteúdo que se quer com ele demonstrar. O que realmente importa para fins de relevância probatória, é a sua *originalidade*. Daí dispor o art. 232 que se consideram documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, reconhecendo-se o mesmo valor à fotografia (ou à reprodução, à cópia, enfim) do documento, desde que devidamente autenticada (art. 232, parágrafo único).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2015, p. 677-678) elencam em seu manual de forma muito minuciosa, as espécies de prova, que deverão ser sabidas:

- a) Particular: aquele produzido por particular, ou elaborado por funcionário público que não esteja no exercício de suas funções. Uma vez contestada a autenticidade, a letra e a firma (assinatura) de tais documentos serão submetidas a exame pericial (art. 235, CPP).
- b) Público: é o documento elaborado por funcionário público no exercício funcional. Equiparam-se a documentos públicos para efeitos penais (documentos públicos por equiparação), aqueles emanados de entidades paraestatal, o título ao portador, o transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular (art. 297, § 2º, CP). Gozam de presunção relativa (**juris tantum**) de autenticidade, podendo se submeter a perícia, havendo fundada suspeita de falsificação.
- c) Original: escrito na fonte originariamente produtora. Em se tratando de escritura lavrada em livro de notas, a primeira certidão por inteiro teor ou traslado é, também, considerada original.
- d) Cópia: é a reprodução de documento original. Se a fotocópia estiver devidamente autenticada, terá o mesmo valor que o original (art. 232, parágrafo único, CPP). A **pública-forma**, que é uma cópia de escrito avulso, extraída por oficial público, só terá valor quando conferida com o original, na presença da autoridade (art. 237, CPP).
- e) Normativo: é aquele que contém o seu autor.
- f) Anônimo: não contempla a indicação do responsável.
- g) Escrito: meio de formação do documento que toma corpo em papel escrito.
- h) Gráfico: o documento de forma através de fatos ou ideias representadas por sinais, a exemplo de desenhos gráficos ou esquema.
- i) Indireto: documento que é criado pela mente de seu autor, tal como uma pintura.
- j) Instrumental, probatório em sentido estrito ou escrito *ad probationem*: é o documento pré-constituído, produzido com o cunho de servir de prova de um fato. Exemplo: contratos.
- k) Eventual ou acidental: é aquele que foi produzido sem que houvesse motivação para servir de prova de determinado fato, mas que, naturalmente, pode ser plenamente usado para fins probatórios. É o caso das correspondências e das mensagens eletrônicas.

Nucci nos mostra ainda que um documento pode ser apresentado em qualquer fase processual, desde que as partes fiquem cientes da juntada deste no processo, exceto quando a lei determinar de forma diversa (2015, p. 447).

Diante de todos esses conceitos expostos, podemos dizer que a carta psicografada é um documento particular, escrito e normativo, pois é uma manifestação materializada através da escrita, totalmente passível de ser contraditada e de se

aferir sua autenticidade através do exame grafotécnico como esmiuçaremos posteriormente.

2.2.5 Prova Pericial

Inicialmente é de fundamental importância entender o significado da palavra *perícia*, que segundo Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 349) é:

Perícia é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova.

(...)

Além de meio de prova, a perícia pode constituir-se, também, em meio de valoração da prova. Como ensina Paolo Tonini, “a perícia é necessária quando deve ser realizada uma valoração que requer específicas competências técnicas, científicas ou artísticas. A perícia tem três funções que, para serem exercitadas, requerem conhecimentos específicos: 1) desenvolver investigações para adquirir dados probatórios; 2) adquirir referidos dados, selecionando-os e interpretando-os; 3) realizar a valoração em relação aos dados produzidos (...). Entre as incumbências do perito pode estar compreendida aquela de extrair os detalhes dos fatos notórios, os quais somente um técnico pode identificar; ou ainda, de aplicar a um fato notório uma lei científica de modo a fornecer uma valoração ao juiz” (*A prova no processo penal italiano*, p. 183).

Paceli (2017, p. 433) nos ensina que:

A prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova *técnica*, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.

Podemos aduzir que a perícia é um exame técnico realizada por pessoas habilitadas pela própria lei, podendo ser um meio de prova em si ou um meio de valoração da prova; no caso da perícia realizada para examinar escritos, esta é realizada através de exames grafológicos ou grafotécnicos.

O laudo pericial deve conter alguns requisitos como nos mostra Tourinho Filho (v. 3, 2013, p. 287):

Quando da lavratura do laudo, os peritos descreverão minuciosamente o que examinaram e responderão aos quesitos formulados, quer pela autoridade, quer pelas partes.

No laudo destacam-se:

- a) O *preâmbulo*, contendo a qualificação dos peritos, a autoridade que determinou a perícia, se for o caso, a qualificação do examinando, o tipo de exame solicitado, hora e local da realização da perícia e seu objetivo.
- b) Os *quesitos*. Estes são proposições redigidas com clareza, de modo a permitir aos peritos fácil entendimento para que possam respondê-las.
- c) O *histórico*, também chamado “comemorativo”, que nada mais é que um relato do fato que ensejou a perícia.
- d) A *descrição* contendo o *visum et repertum*. “É a parte essencial e básica e mais importante do relatório. Visto e referido, sua função é reproduzir fiel, metódica e objetivamente, com exposição minuciosa dos exames e técnicas empregadas e de tudo o que for observado pelos peritos” (Delton Croce, *Manual de medicina legal*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 32).
- e) *Discussão*. Nessa oportunidade os peritos farão os diagnósticos e prognósticos que julgarem necessários.
- f) A *conclusão*. Esta é “o sumário de todos os elementos objetivos observados e discutidos pelos peritos, constituindo a dedução sintética natural da discussão elaborada. Deve ser redigida de modo claro, evitando-se nomenclatura complexa” (Hilário Veiga de Carvalho et al., *Compêndio de medicina legal*, São Paulo, Saraiva, p. 26).

Os requisitos supracitados são de fundamental importância para que uma perícia seja válida e considerada bem-feita; são requisitos técnicos formais para se chegar o mais próximo da realidade dos fatos de forma consistente.

As cartas psicografadas são escritos particulares que ao adentrarem no Processo Penal devem ser periciadas através do exame grafotécnico para que sua veracidade e autoria sejam comprovadas.

2.2.6 Exame Grafotécnico

O exame grafotécnico tem como objetivo aferir a autenticidade de determinado documento, identificando sua autoria através da comparação de letras (grafia).

Para Nucci (2015, p. 363 – 364):

É o denominado exame caligráfico ou grafotécnico, que busca certificar, admitindo como certo, por comparação, que a letra, inserida em determinado escrito, pertence à pessoa investigada. Tal exame pode ser essencial para apurar um crime de estelionato ou falsificação, determinando a autoria. Logicamente, da mesma maneira que a prova serve para incriminar alguém, também tem a finalidade de afastar a participação de pessoa cuja letra não for reconhecida. O procedimento acima pode ser utilizado, atualmente, como parâmetro para as perícias de escritos envolvendo datilografia ou impressão por computador.

O referido exame deve observar alguns requisitos, como observa Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2015, p. 612):

Inicialmente, deve haver intimação da pessoa a quem se atribuiu o escrito para que compareça ao ato. A ausência injustificada pode implicar condução coercitiva. O indiciado ou réu também deve ser intimado para acompanhar o feito, mesmo que o escrito não lhe seja atribuído. Havendo vários infratores, todos devem ser intimados, ainda que o escrito seja imputado a apenas alguns deles. Na fase processual, a ausência de intimação do réu ocasiona nulidade da prova colhida. Se o réu é revel, a intimação estará restrita ao advogado.

Renato Brasileiro (2014, p. 629) na mesma linha dos autores supramencionados afirma que no exame grafotécnico, por comparação de letra, devem ser observados alguns requisitos, quais sejam:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente conhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. Convém ressaltar que, por força do direito de não produzir

prova contra si mesmo, o acusado não está obrigado a fornecer material do próprio punho para o exame grafotécnico.

Note-se que no caso da carta psicografada, não é possível a intimação da pessoa a quem se atribui, pois, o autor já está morto. Porém essa impossibilidade não gera a nulidade do ato, apenas a não intimação do réu ou indiciado pode gerar tal nulidade. Além do fato de que na carta psicografada o único escrito a ser reconhecido é a assinatura constante na carta, para que sua autenticidade possa ser aferida.

O exame grafotécnico é o que dá força a uma carta psicografada dentro do processo, pois é através dele que se pode afirmar a veracidade e a autenticidade desta. Não basta apenas que a carta psicografada por um médium seja trazida para o processo através do advogado, para que esta tenha valor probatório é necessário que ela seja verdadeira e autêntica, caso contrário esta deve ser desentranhada do processo e desconsiderada.

Por se tratar de um assunto muito complexo, essa análise de autenticidade e autoria passa por várias fases. O exame grafotécnico para identificar a autoria e veracidade da carta psicografada deve ser feito por um perito idôneo e experiente, conhecedor do assunto e da técnica como nos mostra Ismar Estulano Garcia (2006, ano X, nº 229, p. 25) citando Póvoa (2000):

No exame pericial devem ser confrontadas as grafias das mensagens psicografadas e a grafia da pessoa quando viva (documento questionado e documento padrão). Aqui não se trata de “adivinhação”, e sim, de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos), tais como pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulso, cortes do *t*, pingos do *i*, calibre, gênese, letras (passantes, não passantes e duplas passantes), alinhamento gráfico, valores angulares e curvilíneos.

Por todo o exposto podemos concluir que o exame grafotécnico é essencial quando falamos em carta psicografada dentro do processo como um meio de prova, pois é ele quem diz se determinada carta é verídica e autêntica, podendo esta carta a partir daí ser contraditada, não ferindo assim o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo um meio de prova totalmente lícito dentro do processo.

2.3 Prova Emprestada

Inicialmente cumpre conceituar prova emprestada para entender como uma prova produzida em um processo pode ser emprestada de um processo para outro servindo como prova em ambos.

Para Paulo Rangel (2016, p. 495), prova emprestada é:

Aquela que foi produzida em um processo e translada (transferida) para outro. Ada Pellegrini Grinover, em artigo publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 1, nº 4, out./dez. 1993, p. 60, conceitua-a como “aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos em processos distintos”. Seja qualquer meio de prova: o depoimento de uma testemunha, um documento, um laudo de exame de corpo de delito, a confissão do acusado, enfim, todo meio de prova.

Nucci (2015, p. 339 – 340) nos ensina ainda que prova emprestada é:

Aquela produzida em outro processo e, através da reprodução documental, juntada no processo criminal pendente de decisão. O juiz pode levá-la em consideração, embora deva ter a especial cautela de verificar como foi formada no outro feito, de onde foi importada, para saber se houve o indispensável devido processo legal.

Ou seja, prova emprestada nada mais é do que uma prova produzida em um processo e depois é transportada para outro de forma documental e sempre observando os princípios constitucionais inerentes ao direito a prova.

Renato Brasileiro (2014, p. 564) vai além quando diz que:

Embora seja trazida ao segundo processo pela forma documentada, a prova emprestada tem o mesmo valor da prova originalmente produzida. Ou seja, apesar de sempre ter forma documental, o valor probante da prova emprestada “é o da sua essência, e esta será sempre originária, consoante foi produzida no processo primitivo”. (Ada Pellegrini apud Renato Brasileiro).

Podemos dizer então, que apesar da prova emprestada sempre vir ao segundo processo na forma documental, ela deve ser valorada conforme foi originalmente produzida, de acordo com sua essência primária.

Para que uma prova seja transportada de um processo para outro e daí figure uma prova emprestada com valor probatório, é necessário que esta obedeça alguns requisitos como nos ensina Paulo Rangel (2016, p. 495 – 497):

Entendemos que há de se exigir alguns requisitos para que a mesma tenha plena eficácia, mormente quando se tratar de prova oral (testemunhos, interrogatórios, esclarecimentos orais dos peritos, etc.). São eles:

- a) *Que tenha sido colhida em processos entre as mesmas partes.*
- b) *Que tenham sido observadas, no processo anterior; as formalidades previstas em Lei durante a produção da prova.*
- c) *Que o fato probando seja o mesmo.*
- d) *Que tenha havido o contraditório no processo do qual a prova será transferida.*

Ou seja, para que uma prova emprestada seja plenamente válida esta deve ter sido colhida entre as mesmas partes do atual processo, além de ser lícita e observar os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; o fato probando deve ser o mesmo que foi provado no processo em que a prova emprestada foi originada.

Diante de todo exposto, é possível concluir que a prova emprestada não é apenas entre processos penais, ela pode ser emprestada do Processo Penal para o Processo Civil por exemplo, desde que atenda a todos os requisitos supracitados sob pena de gerar uma nulidade absoluta no processo. Ou seja, a carta psicografada pode ser utilizada também no processo civil como uma prova, pois como é sabido a absolvição na esfera penal gera efeitos na esfera cível.

2.4 Sistema de Valoração da Prova

No Brasil temos três sistemas de valoração das provas que podem orientar o juiz a chegar ao seu convencimento, são eles: sistema da prova legal, sistema da livre apreciação e sistema da persuasão racional.

Para o sistema da prova legal, cada prova tem seu peso e seu valor dentro do processo, sendo que o legislador era quem determinava o valor de cada prova,

ficando o magistrado adstrito numericamente às provas apresentadas de modo que poderia apenas computar o que lhe foi apresentado (FILHO, 2013, p. 202). Por exemplo, a prova testemunhal valia dois, a pericial três, a documental quatro etc.; ao final, o magistrado, de modo mecânico, somaria os valores das provas produzidas e decidiria de acordo com esse somatório. Esse sistema veio para tentar amenizar as arbitrariedades ocorridas nos processos, pois vinculava o juiz a esses valores numéricos pré-determinados pelo legislador.

O sistema da livre apreciação, também conhecido como sistema da convicção íntima, dá ao juiz ampla liberdade para decidir, usando para isso sua convicção íntima sobre a verdade dos fatos. Tal decisão não precisava ser fundamentada e não dependia das provas constantes nos autos do processo, ou seja, esse sistema dava um amplo poder ao juiz, abrindo margem para a ocorrência de diversas arbitrariedades (MARCOCHI, 200-, p. 29).

Pelo sistema da persuasão racional aduz-se que o magistrado tem liberdade para decidir, porém apesar de não existir a vinculação numérica pré-determinada, o juiz fica vinculado ao material probatório constante nos autos, devendo fundamentar toda e qualquer decisão; desse modo, seu convencimento é passível de aferição quanto ao desenvolvimento de seu raciocínio e as razões de seu convencimento (FILHO, 2013, p. 202). Ou seja, “o estabelecimento do princípio segundo o qual o que não está escrito no processo não pertence ao mundo” (Aranha, 2006, apud MARCOCHI, 200-, p. 29), tendo o juiz que motivar suas decisões, não havendo hierarquia entre as provas. Esse é o modelo de valoração das provas adotado atualmente no Brasil.

Nucci (2015, p. 345) vai além ao dizer que:

A liberdade de expressão da prova (art. 155, *caput*, CPP) não significa que o magistrado possa fazer a sua opinião pessoal ou vivência acerca de algo integrar o conjunto probatório, tornando-se, pois, prova. O juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos.

Afere-se que no ordenamento jurídico brasileiro vige o sistema da persuasão racional como regra, sendo que a segunda fase do júri (júri popular) se norteia pelo sistema da intima convicção, ou seja, cada um dos sete jurados que compõe o conselho de sentença vota de acordo com seu convencimento íntimo, sem precisar motivar sua decisão (exceção constitucional com fulcro no artigo 5º, XXXVIII, da CF/88).

3 A CARTA PSICOGRAFADA E O PROCESSO PENAL

Observa-se, com base no que foi dito anteriormente, que o rol de provas no Processo Penal não é taxativo e sim meramente exemplificativo. Temos as provas nominadas (aquelas previstas expressamente em lei) e as provas inominadas (aquelas que não estão previstas em lei, mas são possíveis). Mas onde se encaixaria a carta psicografada? Como posto no capítulo anterior, segundo o artigo 232 do CPP, documento é qualquer escrito, instrumento ou papel, podendo ser público ou particular. A carta psicografada, em sentido amplo, nada mais é do que um escrito particular, obtido de forma lícita; sendo assim, a carta psicografada é uma prova nominada, pois se trata de uma prova documental.

São inadmitidas no Processo Penal provas ilícitas e ilegítimas. A carta psicografada não se encaixa em nenhum dos dois conceitos, pois não fere nem direito material ou princípios constitucionais penais, e nem violam normas processuais e princípios constitucionais da mesma espécie, sendo, portanto, lícitas e legítimas.

O objetivo maior do Processo Penal é chegar à verdade real dos fatos ocorridos em um determinado espaço e tempo, desse modo qualquer meio de prova, desde que lícito, legítimo e que respeite o princípio do contraditório e da ampla defesa, dentro de uma razoabilidade e proporcionalidade, é bem-vindo para que se possa chegar ao resultado mais justo possível em cada caso concreto (ideal de justiça) (FERREIRA, 2012, p. 3).

3.1 Conceito de Carta Psicografada

As escritas mediúnicas surgiram em 1950, antes mesmo do surgimento da doutrina espírita que, por sua vez, surgiu em 18 de abril de 1957. Tais escritas começaram a serem estudadas por cientistas e pesquisadores que buscavam tentar entender tal fenômeno. A partir do surgimento da doutrina espírita, as escritas mediúnicas passaram a chamar-se psicografia (FERREIRA, 2012, p. 3). Tal fato mostra que a psicografia vai além do espiritismo enquanto religião, sendo um fenômeno da mente.

Como nos ensina Allan Kardec no livro dos médiuns (2008, p. 132):

A ciência espírita progrediu como todas as outras, e mais rapidamente do que as outras; porque alguns anos apenas nos separam desse meio primitivo e incompleto que se chamou trivialmente de as mesas falantes, e já se pode comunicar com os Espíritos tão facilmente e tão rapidamente como os homens fazem entre si, e isso pelos mesmos meios: a escrita e a palavra. A escrita tem, sobretudo, a vantagem de acusar, mais materialmente, a intervenção de uma potência oculta, e de deixar traços que se podem conservar, como nós o fazemos em nossa própria correspondência.

A palavra “psicografia” deriva do grego *Psyché* (alma) e *graphô* (escrita), significando “escrita da alma” ou “escrita da mente”. Partindo disso, a psicografia pode ser entendida como um fenômeno psíquico, que nada mais é do que o ato de escrever o pensamento transmitido por um espírito, através de um médium, como afirma o doutrinador espírita Kardec (1996, p. 36 *apud* FERREIRA, 2012, p. 3):

psicografia é a transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente, a mão é o instrumento, porém, a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário do espírito estranho que se comunica.

Existem hoje duas formas de psicografia: a psicografia indireta (cestas e pranchetas) e a psicografia direta ou manual. A psicografia indireta (cestas e pranchetas) nada mais é do que uma forma em que a escrita não é obtida por um médium e sim através do auxílio de instrumentos específicos para tal fim, sendo os instrumentos mais comuns as cestas e pranchetas.

Já a psicografia direta ou manual é aquela que se dá através do médium que, a partir do fenômeno psíquico e da transmissão de pensamentos do espírito, tem suas mãos agitadas e compelidas a realizar movimentos involuntários, com o auxílio de algo que escreva, passando para o papel a mensagem transmitida pelo espírito; tal fenômeno não cessa de acordo com a vontade do médium (FERREIRA, 2012, p. 3).

Nas palavras de Allan Kardec (2008, p. 127):

A *pneumatografia* é a escrita produzida diretamente pelo Espírito, sem nenhum intermediário; difere da *psicografia* no fato de que esta é transmissão do pensamento do Espírito por meio da escrita e através da mão do médium.

Como nos ensina Allan Kardec no livro dos médiuns (2008, p. 134):

Chamamos *psicografia* indireta à escrita assim obtida, por oposição à *psicografia* direta ou manual, obtida pelo próprio médium. Para compreender este último procedimento, é preciso inteirar-se do que se passa nessa operação. O Espírito estranho que se comunica, age sobre o médium; este, sob essa influência, dirige *maquinalmente* seu braço e sua mão para escrever, sem ter (é pelo menos o caso mais comum) a menor consciência do que escreve.

Destaque-se que a presente monografia tem como foco a psicografia direta ou manual, já conceituada neste tópico.

3.2 Carta Psicografada, Espiritismo e Mediunidade

Como já vimos a psicografia é uma forma de comunicação entre encarnados e desencarnados e apesar de ser um tema muito polêmico pode ajudar muito a chegar a verdade real dos fatos em cada caso concreto.

Allan Kardec no livro dos médiuns (2008, p. 135 – 136) nos ensina que existem médiuns de efeito físico, que são:

Os *médiuns de efeito físico* são mais especialmente aptos a produzirem fenômenos materiais, tais como os movimentos dos corpos inertes, os ruídos, etc. Podem-se dividi-los em *médiuns facultativos* e *médiuns involuntários*.

Os *médiuns facultativos* são aqueles que tem consciência do seu poder e que produzem fenômenos espíritas por ato de sua vontade.

Os *médiuns involuntários ou naturais* são aqueles cuja influência se exerce com o seu desconhecimento.

Os médiuns escreventes ou psicógrafos, que iremos conceituar a diante, se encaixam nessa categoria de médiuns de efeito físico, pois produzem fenômenos materiais.

Como diz Allan Kardec (2008, p. 147):

De todos os meios de comunicação, a escrita manual é a mais simples, a mais cômoda e a mais completa. É para ela que devem tender todos os esforços, porque permite estabelecer com os

Espíritos relações tão continuadas e tão regulares como as que existem entre nós. Tanto mais a ela deve-se aplicar porque é por esse meio que os Espíritos revelam melhor sua natureza e seu grau de perfeição, ou de sua inferioridade.

Como podemos compreender a escrita manual é uma ferramenta de comunicação simples, porém de grande importância no mundo em geral e principalmente para as cartas psicografadas, que nada mais é do que escritos de comunicações (fenômeno da mente) entre desencarnados e encarnados.

Para o tema abordado nesta monografia, é muito importante destacar alguns conceitos, como o de médium mecânico, médium intuitivo e médium semimecânico. Como nos mostra o pai do espiritismo Allan Kardec (2008, p. 147 – 148):

Médiuns Mecânicos. O Espírito pode, pois, exprimir diretamente seu pensamento, seja pelo movimento de um objeto do qual a mão do médium é apenas um ponto de apoio, seja por sua ação sobre a mão do médium.

O que caracteriza o fenômeno, nesta circunstância, é que o médium não tem a menor consciência do que escreve; a inconsciência absoluta, neste caso, constitui o que se chamam os *médiuns passivos* ou *mecânicos*. Esta faculdade é preciosa pelo fato de não poder deixar nenhuma dúvida sobre a independência do pensamento daquele que escreve.

Médiuns Intuitivos. A transmissão do pensamento ocorre também por intermédio do Espírito do médium, ou melhor, de sua alma, uma vez que designamos sob esse nome o Espírito encarnado. O Espírito estranho, neste caso, não atua sobre a mão para fazê-la escrever; não a toma, não a guia; ele age sobre a alma com a qual se identifica. A alma, sob esse impulso, dirige a mão e a mão dirige o lápis.

Nesta situação, o médium tem a consciência daquilo que escreve, embora não seja seu próprio pensamento; é o que se chama *médium intuitivo*.

O papel do médium mecânico é o de uma máquina; o médium intuitivo atua como faria um intérprete. Este, com efeito, para transmitir o pensamento, deve compreendê-lo, dele apropriar-se, de alguma sorte, para traduzi-lo fielmente e, portanto, esse pensamento não é o seu: não faz mais que atravessar seu cérebro. Tal é exatamente o papel do médium intuitivo.

Médium Semimecânico. No médium puramente mecânico, o movimento da mão é independente da vontade; no médium intuitivo, o movimento é voluntário e facultativo. O médium semi-mecânico participa dos dois gêneros; sente uma impulsão dada à sua mão,

malgrado seu, mas, ao mesmo tempo, tem a consciência do que escreve, à medida que as palavras se formam. No primeiro, o pensamento segue o ato de escrever; no segundo, o precede; no terceiro, o acompanha. Estes últimos médiuns são os mais numerosos.

Para fins desta monografia, vamos nos ater aos médiuns mecânicos, pois pelo fato de estarem totalmente inconscientes enquanto estão psicografando, se torna impossível que sua consciência interfira no conteúdo da carta psicografada.

3.3 A Cientificidade da Carta Psicografada

A psicografia tem sentido *lato sensu* e sentido *strictu sensu*. No primeiro, a psicografia é entendida a luz da ciência como um fenômeno psíquico, da mente; já no segundo, a psicografia é entendida a luz da religião espírita como um fenômeno de transmissão de pensamento entre um espírito desencarnado e um médium (FERREIRA, 2012, p. 3). Apesar de ciência e religião não se confundirem, serem segmentos diferentes, o conceito trazido por esses dois segmentos não se chocam e sim se complementam, não diferindo em nada.

O espiritismo, além de religião que é, pode ser visto como ciência, posto que tem objeto próprio de estudo e através desses estudos adquire-se conhecimentos diversos, podendo ser visto inclusive na prática (ex: psicografia).

Desse modo, a carta psicografada pode ser utilizada como meio de prova (prova documental) no Processo Penal visto que o caráter científico da doutrina espírita desvincula esse meio de prova da religião, não atingindo assim o preceituado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que é o Estado laico.

A escrita é ato personalíssimo, pois individualiza/identifica o indivíduo, devido a isso, a escrita é muito difícil de ser fraudada, mas não impossível. O exame grafotécnico é uma perícia técnica que dá autenticidade ao escrito, demonstrando se aquela letra, e em consequência o escrito como um todo, pertence a determinada pessoa, dando-lhe autenticidade.

Segundo Parandréa (1991, *apud* FERREIRA, 2012, p. 3):

grafoscopia é o conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica.

Observe-se que se a grafia é personalíssima e única do indivíduo, logicamente o exame grafotécnico seria exato, podendo confirmar com certeza a autenticidade de uma carta psicografada, através da comparação da grafia constante na carta, com a grafia do espírito desencarnado quando ainda estava em vida, isso quando a psicografia for direta/manual.

O exame grafotécnico não se trata de um mero achismo do perito e sim de uma análise técnico-científica, pois são analisados vários pontos como: o tracejado, as ligações, a velocidade, o alinhamento, a direção, o espaçamento, dentre outros. Tudo isso de forma minuciosa, gerando um relatório pericial passível inclusive de contestação.

Desse modo, verifica-se que o exame grafotécnico é essencial para a aferição da autenticidade da carta psicografada, sendo uma forma de contraditar tal documento e dar a esta maior credibilidade dentro do processo.

4 OPNIÕES CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS ANTE A CARTA PSICOGRAFADA NO PROCESSO PENAL

Devido às diversas polêmicas que giram em torno desse tema, é importante abordar as opiniões contrárias e favoráveis sobre a aceitação e a licitude das cartas psicografadas como meio de prova no Processo Penal.

Não é uma tarefa fácil formar uma opinião acerca do tema trabalhado nesta monografia, pois trata-se de um tema muito polêmico e complexo, que divide a opinião não só dos juristas mais renomados, como também da população em geral. Trata-se de um tema que envolve não só a ciência, mas também fenômeno psíquico ainda pouco conhecido para a maior parte das pessoas.

Para Guilherme de Souza Nucci, a utilização da carta psicografada como meio de prova é ilegítima, justificando seu posicionamento primeiramente na laicidade do Estado. Em segundo plano, o doutrinador afirma que a carta psicografada seria uma prova ilegítima, pois teria sido produzida de modo a ofender preceitos gerais de processo. Por fim, afirma ser a psicografia um fenômeno exclusivo do espiritismo, que entende ser apenas uma religião (NUCCI, 2009, *passim*).

O doutrinador Dalmo de Abreu Dallari, argumenta que com a morte cessa a personalidade jurídica da pessoa, por isso não possuiria personalidade jurídica para tanto. Diz ainda que a psicografia como meio de prova é ilegal por não ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro e que, caso seja aceita, geraria a nulidade do julgamento. Por último, atesta que tal situação ofenderia a laicidade do Estado. No mesmo sentido, argumenta o também, Marcelo Neves, que acredita que a psicografia tem significado apenas nos campos religioso e pessoal e que isso não poderia interferir na decisão de um juiz (2009, p. 157 *apud* FERREIRA, 2012, p. 4).

Para o jurista Roberto Serra da Silva Maia a carta psicografada não pode ser uma prova pericial, pois nem o espírito, nem o médium podem ser enquadrados na definição de prova pericial; também não pode ser prova testemunhal, pois os espíritos desencarnados não se encaixam no conceito do artigo 202 do Código de

Processo Penal, que fala em pessoa natural, não podendo, juridicamente, ser considerado testemunha (2006, p. 27 *Revista Jurídica consulex*).

Diante dessas alegações o advogado e professor Roberto Maia conclui que:

Diante do exposto, forçoso é concluir que, juridicamente, a mensagem psicografada caracteriza-se como documento particular, o que não se admite como prova judicial, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo o art. 5º, *caput* (igualdade) e incisos VI, VIII e LV, da Constituição Federal.

Flávio Tartuce jurista na área cível, não tem uma posição formada sobre o assunto, mas escreve na *Revista Jurídica consulex* (2006, p. 35):

É primordial, entretanto, que o aplicador do Direito enquadre a prova psicografada como sendo uma prova legítima, lícita e moral; sendo importante lembrar que a Constituição Federal proíbe a utilização de qualquer prova ilícita no seu art. 5º, inciso LVI.

Como o leitor pode perceber, e isso já foi dito e avisado no início desse breve trabalho, o tema é demais polêmico e nos coloca em verdadeiro labirinto, num círculo sem saída. Entretanto parece-nos que deve ser discutido. Como qualquer ideia nova, pode até provocar risos ou mesmo o desprezo. De qualquer forma, fica o nosso convite para que a reflexão substitua as demais reações.

Ficam claros os argumentos contrários à utilização da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal, não obstante, tratar-se-á dos argumentos favoráveis que por si só refutam tais posicionamentos expostos.

Renato Marcão concluiu que não há como normatizar a carta psicografada no intuito de proibir ou permitir seu uso, devido ao fato do Estado ser laico. Expôs ainda que tal documento não seja ilícito, e foi além, disse que a carta psicografada, ao ser posta em juízo, é passível de ser contraditada. Diz ainda que a carta psicografada como prova documental não pode ter com certeza absoluta aferida a credibilidade de seu conteúdo, fazendo a ressalva quanto aos inúmeros casos de grafologistas (peritos técnicos) atestarem a autenticidade de tal documento (MARCÃO, 2007, *passim*).

O membro do Ministério Público de São Paulo escreve ainda na revista jurídica *consulex* (2006, p. 27, Ano X - nº 229):

O Estado brasileiro é laico, e também por isso não pode referir-se normativamente à validade ou não de material psicografado como meio de prova.

O material psicografado apresentado em processo criminal, para valoração probatória, tem natureza de *prova documental* que exprime declaração de quem já morreu, e exatamente por isso a prova, quanto à fonte, encontra-se exposta a questionamentos os mais variados.

Não há no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, para que seja valorado como prova em processo penal. Não se trata de prova ilícita, mesmo no conceito amplo acima apresentado.

Conclusão

No sistema jurídico brasileiro não há como normatizar o uso do documento psicografado como meio de prova; seja para permitir ou proibir. O Estado é laico.

De prova ilícita não se trata.

Se não está submetido ao contraditório quando de sua produção, entenda-se quando da psicografia, a ele estará exposto a partir da apresentação em juízo.

Como prova documental, a credibilidade de seu conteúdo, em razão da fonte, não pode ser infirmada com absoluta certeza, tanto quanto não poderá ser fielmente confirmada, não obstante a existência de relatos a respeito de autorias atestadas por grafologistas.

As proposições apresentadas pelo sobrenatural, longe de alcançar consenso, não comportam afirmações peremptórias a respeito de todos os temas que envolvem.

Carlos Augusto Parandréa, especialista em exame grafotécnico, atualmente professor da Universidade Estadual de Londrina e perito do poder judiciário, fez uma pesquisa minuciosa sobre a autenticidade das cartas psicografadas, analisou cerca de 400 (quatrocentas) cartas, sendo que dessas 398 (trezentos e noventa e oito) tiveram sua autenticidade reafirmada por outros peritos, com o intuito de embasar esse tipo de perícia. Como demonstrado, Parandréa obteve em sua pesquisa 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) de acerto, ou seja, um número praticamente irrefutável (2009, p. 144 *apud* FERREIRA, 2012, p. 4).

Para a Associação Jurídico-Espírita de São Paulo, a carta psicografada é uma prova documental lícita, pois além da lei não vedar, a carta psicografada se encaixa no

conceito amplo de documento que é admitido pelo Código de Processo Penal (FERREIRA, 2012, p. 4).

O jurista Pedro Paulo Filho prega pela licitude da carta psicografada como meio de prova, argumentando primeiramente que o espiritismo não é apenas uma religião e sim uma doutrina de cunho filosófico-religioso e que a proibição destas cartas afrontaria a constituição no que diz respeito à laicidade do Estado, questionando inclusive sobre as imagens de Jesus Cristo crucificado penduradas nas salas de julgamento dos fóruns e tribunais (2009, p.160 *apud* FERREIRA, 2012, p. 4).

Ismar Estulano Garcia, diz que é perfeitamente possível o uso da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal, tendo como fundamento o livre convencimento do juiz (em casos julgados pelo juiz singular) e na soberania dos veredictos (em casos julgados pelo tribunal do júri na segunda fase) (2006, p. 25 e 26 *Revista Jurídica consulex*).

Completa ainda dizendo que (GARCI, 2006, p. 25-26):

Ao abordar a “Psicografia como Prova Judicial”, o assunto não pode, nem deve, ser focado quanto ao ângulo religioso, mas apenas juridicamente. Analisando unicamente sob o aspecto jurídico é que concluímos ser perfeitamente possível a psicografia como prova no direito processual penal brasileiro.

Claro que certas cautelas devem ser tomadas. Uma delas é a possibilidade de fraude. Em primeiro lugar, deve ser avaliada a credibilidade que merece o “médium”.

De outra parte, é possível determinar, cientificamente, se a grafia é da entidade comunicadora, mediante exame pericial.

Muitos tentam colocar a psicografia como prova ilícita. Mas, mesmo atualmente, não é prova ilícita porquanto não é proibida. Apenas a lei não trata do assunto. Quando surgiram os primeiros casos de psicografia, levados ao judiciário, eles foram tratados como verdadeiros “absurdos jurídicos”. Atualmente é “tema polêmico”. Todavia, ainda virá o tempo em que a psicografia será legalmente admitida como prova judicial.

O advogado e professor Jacobson Sant’Ana Trovão na *Revista Jurídica consulex* (2006, p. 33, Ano X - nº 229) opinou quanto a utilização da psicografia como prova judicial no Processo penal, porém não no juízo cível:

Com a recepção de mensagens mediúnicas que culminaram por absolver denunciados em processos criminais submetidos ao Tribunal do Júri, a mediunidade passou a ser utilizada num ambiente novo e de forma inusitada: como elemento de convicção para o julgador.

Entendemos que esse viés da mediunidade se revelou como forma de despertar a sociedade para valores mais elevados, desvendando a realidade metafísica na qual o indivíduo está inserido. E mais: prestar um benefício efetivo, ou seja, livrar um inocente, que fez por merecê-lo.

É compreensível que a prova psicografada não tenha cabimento no processo civil, voltado exclusivamente para questões patrimoniais. Não seria crível que um desencarnado viesse prestar seu esclarecimento numa lide contratual, ou remendar disposições de última vontade. Já no processo penal, sobretudo perante o Conselho de Sentença, quando a convicção não precisa de motivação, em casos excepcionais, a carta psicografada muito pode contribuir para sanar injustiças.

O Juiz aposentado Orimar Bastos acredita na licitude desse meio de prova, dizendo que estas podem ser utilizadas inclusive para determinar a responsabilidade penal do réu, desde que de forma subsidiária, ou seja, estando em consonância com outras provas lícitas juntadas aos autos do processo (2006, p. 11 *apud* MAIA, 2006, p. 29)

Após todo o exposto, verifica-se que a aceitação ou não das cartas psicografadas como meio de prova no Processo Penal é alvo de inúmeras divergências entre os profissionais da área jurídica. O que pode ser considerado incontestável é a interpretação ampla que o legislador permitiu no artigo 232 do Código de Processo Penal que admite como documento qualquer escrito, em que se encaixa perfeitamente a carta psicografada, não afrontando assim a Constituição Federal e nem a norma infralegal, o que faz desse documento uma prova lícita.

5 ESTUDO DE CASOS

No Brasil, as cartas psicografadas estiveram presentes em nove casos conhecidos, sendo que seis dessas cartas, foram psicografadas por Chico Xavier, como nos mostra o jornal *libertação* (ano 30, n. 12, 2016, p. 5).

Dentre esses nove casos vamos discorrer sobre os três casos de maior notoriedade pública, quais sejam: os casos de Maurício Garcez Henrique, Heitor Cavalcante Furtado e Iara Marques Barcellos.

Atualmente na jurisprudência brasileira temos relato de dez casos em que as cartas psicografadas foram utilizadas, em todos esses casos observou-se que esta não foi a única prova a definir o convencimento do magistrado ou dos jurados e a motivar suas decisões, ela foi subsidiária a outros meios de prova, seja pericial, documental, testemunhal, dentre outras, constantes no processo.

Outro ponto que deve ser observado é que a carta psicografada nunca foi utilizada para pedir a condenação o réu, mas sempre com o intuito de inocenta-lo e de se chegar o mais próximo possível da verdade real dos fatos, para que ao final do processo, ao prolatar a sentença, esta seja o mais próximo possível do ideal de justiça que prega a Constituição Brasileira de 1988.

Aqui neste capítulo iremos discorrer sobre os casos de maior notoriedade pública, para exemplificar de que forma a carta psicografada vem sendo utilizada dentro do processo, especialmente no processo penal, e como esta pode contribuir para a solução de casos e o cumprimento do justo.

5.1 Caso Maurício Garcez Henrique

Como exposto no programa Linha Direta intitulado de “*As cartas de Chico Xavier e outras histórias misteriosas*”, o fato ocorreu em 8 de maio de 1976 (sábado), na cidade de Goiânia/GO, no bairro de Campinas, na casa do suposto réu, José Divino Nunes.

Maurício Garcez Henrique (15 anos), que fazia o colegial em sua cidade natal, encontrava-se na casa de seu melhor amigo, José Divino Nunes (18 anos). Em depoimento extraído dos autos, consta que os dois amigos estavam em uma dispensa próxima à cozinha da casa do suposto réu, quando Maurício (vítima) abriu a pasta do pai de seu amigo e dela retirou cigarros e um revólver.

Com a convicção de que teria retirado todos os cartuchos da arma, passou a brincar com esta, posteriormente entregando-a para o amigo (José Divino) que acabou acionando o gatilho, disparando um projétil na direção de Maurício, atingindo-lhe o peito. Com o susto, Maurício gritou e a mãe do amigo correu para ver o que havia acontecido. Ao se deparar com tal cena, providenciou, junto a José Divino, um táxi para socorrer Maurício, levando-o até o hospital, onde já chegou morto.

Por um lado, temos os pais de Maurício (vítima), inconformados com a perda do filho clamando por justiça. De outro lado, temos o suposto réu, José Divino, abalado com a morte do melhor amigo e preso, acusado de homicídio doloso, mesmo alegando não ter culpa do ocorrido. Em meio a toda essa situação, José Divino perde seus pais em um grave acidente de trânsito.

Cerca de uma semana após a morte de Maurício, seus pais ficaram sabendo da possibilidade de se comunicar com ele, através da psicografia (técnica desconhecida pelo casal). Inicialmente resistindo, pois eram católicos, mas tomados pela dor da perda, resolvem, três meses após o fato, ir a Uberaba e procurar o médium Chico Xavier, que durante um ano transmitiu ao casal apenas mensagens de consolo, pois o médium afirma que Maurício ainda não tem condições de se comunicar. (Jornal Libertação, ano 30, n. 12, p. 5)

Em 27 de maio de 1978, dois anos após a ocorrência do fato, o médium Chico Xavier recebeu pela primeira vez uma mensagem assinada pelo próprio Maurício, onde este relatava, inclusive, detalhes sobre o que de fato aconteceu no dia 8 de maio de 1976 na despensa anexa da casa de José Divino. Disse na carta que não havia um culpado por sua morte, que ele e seu amigo estavam brincando e especulando sobre a possibilidade de ferir alguém pela imagem do espelho, dentre outras peculiaridades. Esta carta, além de divulgada pela família de Maurício, foi

anexada aos autos do processo.

Em 12 de maio de 1979, veio a segunda carta psicografada, reafirmando a inocência do amigo, o que convenceu o pai da vítima de que o que tinha ocorrido foi um acidente e que José Divino não era culpado.

Neste mesmo ano, 1979, o juiz Orimar de Bastos, ao proferir sua sentença em relação ao caso, levou em consideração não só a carta psicografada anexada aos autos, mas formou seu convencimento através da oitiva das testemunhas, das perícias efetivadas, da análise profunda da culpabilidade do réu, absolvendo o réu sumariamente, após a primeira fase do júri, por entender que a conduta de José Divino não tinha previsão legal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no Código Penal. Inconformado com tal decisão, o Ministério Público recorreu da sentença, pedindo ou para o juiz reformar a sentença, ou para que encaminhasse para a instância superior. O juiz Orimar não aceitou reformar a sentença, sendo os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça que, apesar de reconhecer a credibilidade da carta psicografada juntada, proferiu acórdão reformando a sentença e pronunciando o réu, José Divino Nunes, com incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Com isso, José Divino foi a júri popular, a segunda fase do júri ocorreu no dia 2 de junho de 1980. Iniciada a sessão, o representante do Ministério Público pediu formalmente a condenação do réu com incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, porém os jurados decidiram em votação secreta por seis votos a um que José Divino Nunes era inocente, reconhecendo a veracidade e credibilidade da carta psicografada. A promotoria não recorreu da decisão do conselho de sentença, pautando-se na soberania dos veredictos, sendo o processo encerrado (DVD: Linha Direta. *As cartas de Chico Xavier e outras histórias misteriosas*. 2005/06).

Nesse caso, verifica-se em todas as fases processuais o reconhecimento da carta psicografada como meio de prova. Primeiramente pelo juízo *a quo* que chegou a absolver o réu sumariamente, pautando-se na carta psicografada combinado as provas testemunhais e periciais, reconhecendo o valor da psicografia no Processo Penal, porém não de forma isolada. Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça de

Goiás também reconheceu a carta como meio de prova lícita, sob o mesmo contexto do juízo *a quo*, ou seja, em consonância com as outras provas constantes nos autos; tudo com o intuito de se aproximar ao máximo da verdade real dos fatos, buscando um ideal de justiça (FERREIRA, 2012, p. 4).

Observe-se que a carta psicografada não foi submetida ao exame grafotécnico, posto que existiam outras provas que comprovavam a verdadeira intenção/*animus* do réu no momento em que ocorreu o fato.

5.2 Caso Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado

Como exposto no programa Linha Direta intitulado de “*As cartas de Chico Xavier e outras histórias misteriosas*”, este caso ocorreu em 22 de outubro de 1982, na cidade de Mandaguari, Paraná, tendo grande repercussão nacional e internacional por envolver o deputado federal Heitor Cavalcante de Alencar Furtado (vítima), que tinha 26 anos de idade; e o policial civil, Aparecido Andrade Branco, conhecido como “Branquinho”, autor do fato.

Heitor, ora vítima, havia ingressado na carreira política há pouco tempo, era filho do ex-deputado federal Alencar Furtado, que teve seu mandato cassado, e, por isso, lançou a candidatura de seu filho. Devido à aproximação do final do mandato, Heitor partiu em viagem para o interior do Paraná com seus amigos e também cabos-eleitorais, Dirceu e Fábio, para fazer campanha política e tentar uma reeleição no ano subsequente. Com o desgaste da viagem, pela distância percorrida e pelo avançar das horas, os três resolveram parar para dormir (no interior do veículo que estavam) em um posto de gasolina situado às margens da rodovia que liga Maringá a Londrina.

Tal posto de gasolina estava sendo alvo de diversos assaltos e, por isso, o policial, Aparecido de Andrade Branco, e mais dois colegas da polícia militar faziam a ronda com o intuito de evitar os assaltos recorrentes naquele local. Durante essa ronda, avistaram um carro com três ocupantes, tendo o policial Aparecido Branco, por acreditar se tratar de assaltantes, disparado um único tiro que atingiu o peito (lado

esquerdo, no coração) do deputado Federal Heitor Furtado, que morreu no mesmo instante.

O policial militar Aparecido Branco foi formalmente denunciado pelo Ministério Público por crime de homicídio qualificado e preso. Após o fato, o pai da vítima procura o médium Chico Xavier e recebe mensagem psicografada de Heitor, narrando detalhadamente o ocorrido, afirmando a inocência de Aparecido: “o projétil me alcançou sem meios termos e, embora o tumulto que se estabeleceu, guardei a convicção de que o tiro não foi intencional” (Jornal Liberdade, ano 30, n. 12, p. 5).

Realizada a instrução processual, o deputado Freitas Nobre, líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro a época, hoje falecido, foi ouvido em Brasília, via carta precatória, e em seu testemunho apresentou uma carta psicografada pelo médium Chico Xavier, procedente da vítima, Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado, que relatava na carta o ocorrido como uma triste fatalidade, um acidente. Foi reconhecida a veracidade dessa carta tanto pelo pai da vítima, Alencar Furtado, como pela testemunha, o deputado federal Freitas Nobre.

Após isso, o juiz responsável pelo processo achou-se incapaz de julgar a causa, por diversos fatores, sendo chamado ao processo o doutor Miguel Thomaz Pessoa Filho, também juiz de direito, que ao analisar o processo decidiu pronunciar o réu e levá-lo a júri popular. Na segunda fase do júri, também conhecida como júri popular, após longos e exaustivos debates recheados de tumultos e interferências, o advogado de defesa, Cylleneo Pessoa Pereira, foi autorizado pelo magistrado a distribuir fotocópia da carta psicografada por Chico Xavier, que influenciou inclusive na primeira fase do júri, para que o juiz desqualificasse o homicídio para simples.

Finalizado os debates, o conselho de sentença foi para a sala secreta e, por cinco votos a dois, os jurados decidiram que o tiro que cessou a vida do deputado Federal Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado foi acidental, possibilitando ao juiz presidente do júri dosar a pena em oito anos e vinte dias de reclusão. Inconformado com a sentença, o representante do Ministério Público recorreu do veredicto, argumentando que, ao se basear na carta psicografada, tal decisão contrariava os autos, pois esta não teria valor legal. A defesa não se manifestou e os autos

processuais foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Paraná, que votou para que a sentença do juízo *a quo* fosse mantida (DVD: Linha Direta. *As cartas de Chico Xavier e outras histórias misteriosas*. 2005/06).

Nota-se repetidamente que os tribunais têm aceitado as cartas psicografadas como um meio de prova lícita (FERREIRA, 2012, p. 4), o que fortalece o argumento de que esse tipo de documento em nada afronta a Constituição Federal brasileira, pois esta veda apenas as provas obtidas por meio ilícito, o que não se aplica às cartas psicografadas. Dada à cientificidade filosófica desse documento, em nada é alterado o preâmbulo constitucional que apregoa que o Brasil é um Estado laico.

5.3 Caso Iara Marques Barcelos

Este caso ocorreu em 1 de julho de 2003, na cidade de Viamão Rio Grande do Sul, porém só foi julgado em 2006, e tem como personagens principais Ercy da Silva Cardoso (vítima), Iara Marques Barcelos e Leandro Rocha de Almeida (autores do fato) (PINHEIRO, 2007, *passim*).

O tabelião Ercy da Silva Cardoso, 71 anos, é executado em casa, com dois tiros na cabeça. Iara Marques Barcelos, 63 anos, com quem viveu até 1996, é acusada como mandante do crime. As investigações policiais concluem que Iara tenha pagado 20 mil reais ao caseiro Leandro Rocha de Almeida, 29 anos, para executar Ercy (Jornal Liberdade, ano 30, n. 12, p. 5).

A corré, Iara Marques Barcelos e a vítima, Ercy da Silva Cardoso, conviveram como se casados fossem até o ano de 1996. Ocorre que na data supramencionada Ercy da Silva Cardoso, de 71 anos, foi assassinado com dois tiros na cabeça. Consta nos autos que Iara Marques Barcelos, de 63 anos, seria a mandante do crime, que teria sido executado por Leandro Rocha de Almeida, que trabalhava como caseiro para a vítima. O motivo do crime seria o ciúme de Iara, pois esta mantinha relacionamento extraconjugal com a vítima, que teria oferecido ao caseiro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que este matasse seu ex-companheiro. Tanto Iara, como Leandro, foram denunciados por homicídio qualificado, com fulcro no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (PINHEIRO, 2007, *passim*).

lara e Leandro foram processados e, ao final da primeira fase do júri, foram pronunciados, porém a *corré* interpor recurso em sentido estrito pedindo a separação do processo, pedido esse concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (PINHEIRO, 2007, *passim*).

Na segunda fase do júri, também conhecida como júri popular, o caseiro, Leandro Rocha de Almeida, alegou ter sido contratado por lara para dar um susto no patrão, o que resultou na morte deste, como descrito em parágrafos anteriores. Após isso, voltou atrás e negou a execução do crime, afirmando ainda que lara Marques não era autora do crime. Leandro foi condenado a quinze anos e seis meses de reclusão pelo conselho de sentença (FERREIRA, 2012, p. 4).

Antes do início da sessão plenária da *corré*, lara Marques Barcelos, em 2006, o médium Jorge José Santa Maria psicografou duas cartas de autoria da vítima, uma destinada ao marido de lara e outra destinada à própria acusada (PINHEIRO, 2007, *passim*). Em ambas as cartas eram explicitadas a inocência de lara e a injustiça que esta vinha sofrendo pelo peso das acusações a ela imputadas: “o que mais me preocupa é ver a lara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...)” (Jornal Libertação, ano 30, n. 12, p. 5). O advogado de defesa, doutor Lúcio de Constantino, leu na sessão plenária trechos das duas cartas, e usou este documento para basear sua tese defensiva. O representante do Ministério Público tentou impugnar o documento, alegando se tratar de prova ilícita, sem sucesso (FERREIRA, 2012, p. 4).

Após todos os debates o conselho de sentença, reuniu-se na sala secreta, entendendo, por cinco votos a dois, que lara Marques Barcelos era inocente. Inconformado com a decisão, o Ministério Público impetrou apelação alegando que o documento apresentado (carta psicografada) era ilícita e demonstrando a suspeição de um dos jurados (FERREIRA, 2012, p. 4).

No julgamento da apelação nº 70016184012, na data de 11 de novembro de 2009, o relator do processo, desembargador Manoel José Martinez Lucas, afirmou que a decisão proferida pelo juízo *a quo* não contrariava nem a Constituição Federal, nem

a decisão dos jurados presentes na sessão, conforme se verifica no trecho da decisão a seguir exposto (BRASIL. Acórdão nº 70016184012 de 2009):

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Devido ao não provimento da apelação, voltou a vigorar a decisão tomada pelo conselho de sentença, na segunda fase do júri, que seria a absolvição da corré, Iara Marques Barcelos. Ainda inconformado com a decisão, em 10 de março de 2010, o Ministério Público interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que foram negados pelo Supremo Tribunal de Justiça e STF respectivamente. Devido a isso, a promotoria entrou ainda com o Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial (nº 70036780591) e Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (nº 70016184012), que até os dias de hoje ainda não foram julgados pelos Tribunais superiores. Tal processo é o de maior durabilidade na justiça sem uma decisão final, que envolve cartas psicografadas, isso devido à quantidade de recursos interpostos pelo Ministério Público (FERREIRA, 2012, p. 4).

Observa-se que no caso relatado, mais uma vez, houve forte aceitação dos documentos (cartas psicografadas) por parte do conselho de sentença, vendo tal documento como um meio de prova lícito, porém não se pode afirmar que os jurados se valeram apenas desses documentos para absolver Iara, posto que os jurados não precisam motivar suas decisões (agem por íntima convicção). Vale ressaltar que o documento mediúnico estava em consonância com o restante das provas acostadas aos autos, que também apontavam para a inocência da ré, o que acarretaria consequentemente a absolvição desta (FERREIRA, 2012, p. 4).

Em resumo, a decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul abriu portas para um entendimento favorável a respeito da licitude da carta psicografada como meio de prova, principalmente em casos de competência do Tribunal do Júri. Porém,

o assunto em questão ainda será objeto de inúmeras discussões, pelo menos até que sejam julgados os Agravos de Instrumentos em Recursos Especial e Extraordinário, para se consolidar o entendimento dos tribunais superiores.

CONCLUSÃO

É perceptível que, no mundo, as pessoas têm visões pré-concebidas a respeito de alguns temas, principalmente quando se trata de um tema jurídico e que envolve forte polêmica, como é o caso do tema desta monografia. O direito é dinâmico, passível de inúmeras interpretações, posicionamentos antagônicos e, por isso, não há um posicionamento uniforme sobre grande parte dos temas jurídico, onde se enquadra o tema aqui trabalhado.

A laicidade do Estado Democrático de direito brasileiro é inquestionável, como dispõe do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, ou seja, no Brasil não há uma religião oficial, e é desse argumento que se valem os contrários à utilização das cartas psicografadas como meio de prova, afirmando que estas seriam ilícitas e inconstitucionais – ilícitas, pois violariam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais; e inconstitucionais porque se associaria a uma religião, o espiritismo, e contrariaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que a psicografia surgiu muito antes do espiritismo como já exposto, sendo esta um fenômeno psíquico inerente ao ser humano, além do fato do espiritismo se encaixar no conceito de ciência, não sendo apenas uma religião ou filosofia de vida, tendo seu caráter científico-filosófico latente e claro.

A psicografia também não pode ser vista como prova ilícita, pois não fere direitos fundamentais individuais e nem o ordenamento jurídico brasileiro de forma ampla, sendo tal prova passível de ser contraditada após ser acostada aos autos. Pode ser contraditada quanto a sua autenticidade (exame grafotécnico) e quanto ao seu conteúdo (fatos descritos na carta), como é possível com qualquer documento.

Entende-se, portanto, que a carta psicografada é um meio de prova documental em sentido amplo como permite o artigo 232 do Código de Processo Penal, lícita, em regra, e em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser uma prova testemunhal visto que a personalidade jurídica se extingue com a morte, como enfatiza o artigo 6º do Código Civil,

podendo, como documento, ser acostada a qualquer tempo no processo, desde que surjam fatos novos.

Contudo, não se pode considerar a carta psicografada como uma prova absoluta, devendo ser valorada pelo magistrado em conjunto com as outras provas acostadas aos autos do processo, para que este forme seu convencimento tendo esse meio de prova um caráter subsidiário.

É inegável a importância desse tema para o meio jurídico, posto que já existiram casos emblemáticos do uso desse meio de prova, tendo esta grande aceitabilidade por parte dos julgadores. O último caso emblemático trabalhado neste artigo levou esse tema a uma discussão aprofundada no judiciário, fortificando a aceitação das cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nota-se que este artigo conseguiu alcançar os objetivos e resolver o problema proposto que se refere precipuamente em aferir se é constitucional o uso da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal e se tal meio de prova seria lícito. Neste sentido, lembrando que o objetivo principal do Processo Penal é chegar à verdade real dos fatos, este meio de prova, em harmonia com os outros acostados no processo pode ser utilizado sem ferir qualquer princípio, qualquer direito material ou qualquer norma constitucional.

Resta demonstrada, portanto, a constitucionalidade e a licitude da carta psicografada como meio de prova, além da maior aceitação desta pelos operadores do direito quando postas de forma subsidiária aos outros meios de prova acostados aos autos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **ACÓRDÃO Nº 7001618 de 2009**. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true>. Acesso em: 28 set. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Introdução: uma breve síntese dos postulados constitucionais**. In: SCHIMITT, Ricardo Augusto. *Princípios penais constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2007.

FERREIRA, Leonardo Tavares. Psicografia no Processo Penal: A Admissibilidade de Carta Psicografada como Prova Judicial Lícita no Direito Processual Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22918/psicografia-no-processo-penal-a-admissibilidade-de-carta-psicografada-como-prova-judicial-licita-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 5 out. 2016.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1033 P.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 35ª Ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2010. 659 P.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 447 P.

FOUCAULT, Michel, traduzido por Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: NAUeditora, 2002. 160 P.

GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como Prova Judicial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano X, n. 229, p. 24-26, jul. 2006.

Jornal Temático da Comunhão Espírita de Brasília - Libertação. Ano 30, n. 12, abril de 2016, 8 P.

JUNIOR., Aury Lopes. ***Direito Processual Penal.*** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1149 P.

GOMES, Roberto de Almeida Borges. **O princípio da verdade real e sua conformação com a Constituição Federal de 1988.** In: SCHIMITT, Ricardo Augusto. *Princípios penais constitucionais.* Salvador: JusPodivm, 2007.

KARDEC, Allan. **Livro dos Médiuns.** 85 Ed. São Paulo: IDE, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. ***Manual de Processo Penal.*** 2ª Ed. Salvador: juspodivm, 2014. 1760 P.

LINHA DIRETA JUSTIÇA. ***As cartas de Chico Xavier e outras histórias misteriosas.*** Rio de Janeiro: TV Globo, 2005/06. DVD.

MAIA, Roberto Serra da Silva. *Psicografia como meio de Prova no Processo Penal.* **Revista Jurídica Consulex,** Brasília, Ano X, n. 229, p. 28-31, jul. 2006.

MALATESTA, Nicola Framarino dei, traduzido por J. Alves de Sá. ***A lógica das provas em matéria criminal.*** 2 Ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1927. 688 P.

MARCÃO, Renato Flávio. *Psicografia e prova penal.* Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9775>. Acesso em: 11 nov. 2016.

MARCÃO, Renato Flávio. *Psicografia e Prova Penal.* **Revista Jurídica Consulex,** Brasília, Ano X, n. 229, p. 26-27, jul. 2006.

MARCOCHI, Marcelo Amaral Colpaert. *A prova no Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.acmradvogados.com.br/pdfartigos/prova.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

MELO, Michele Ribeiro de. *A Psicografia como Prova em Processo Penal*. Disponível em: <file:///C:/Users/Marcia/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Michele%20Ribeiro%20de%20Melo_2012.pdf>. Acesso em 7 de novembro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 12 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1042 P.

NUCCI, Guilherme de Souza. *A Ilegalidade da Utilização da Psicografia como Prova no Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo-penal/ilegitimidade-da-utilizacao-da-psicografia-como-prova-processo-penal>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1084 P.

PINHEIRO, Aline. *Justiça Aceita Cartas Psicografadas para Absolver Réus*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica_aceita_cartas_psicografadas_absolver_reus>. Acesso em: 7 nov. 2016.

PITTELLI, Mirna Policarpo. *Psicografia como Meio de Prova Judicial*. Disponível em: <http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131001_100906.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. Utilização da prova psicografada no juízo cível. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, Ano X, n. 229, p. 32-35, jul. 2006.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de Direito Processual Penal*. 10ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 1686 P.

TROVÃO, Jacobson Sant'Ana. A prova psicografada no Processo Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano X, n. 229, p. 24-26, jul. 2006.

RANGEL, Paulo. ***Direito Processual Penal***. 24^a Ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1147 P.

